

DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 3299/2024

-
- Processo TCE/MA nº 3299/2024
- Natureza: **Prestação de contas anual de governo**
- Exercício financeiro: **2023**
- Ente: **São Bernardo/MA**
- Responsável: **JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO (CPF XXX.551.633-XX)**
- Relator: **Osmário Freire Guimarães**

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 12191 / 2024

1. INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº 3299/2024, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, de responsabilidade do(a) Sr(a). **JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO (CPF XXX.551.633-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **São Bernardo/MA**, no exercício financeiro de **2023**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas onde o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação.

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2. BASE LEGAL

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 – Regimento Interno do TCE/MA.
- 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

3. PERFIL MUNICIPAL

- 3.1. Nome do Município: **São Bernardo/MA**
- 3.2. Área: **1.005.824** km²;
- 3.3. População estimada: **26.943 habitantes** ;

4. DA TRANSPARÊNCIA

A transparência dos atos da administração pública é um pilar fundamental em uma sociedade democrática, assegurando aos cidadãos o direito de acompanhar e fiscalizar as ações do Estado. Essa garantia é reforçada por diversos normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Acesso à Informação (LAI) e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (CDU).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado, por intermédio da Instrução Normativa nº 59/2020, regulamentou a forma de fiscalização dos sítios eletrônicos responsáveis pela transparência da administração direta, indireta e fundacional de todos os poderes do Estado e dos municípios.

Assim, o presente tópico tem por objetivo apresentar o índice de transparência da gestão do Prefeito Municipal de **São Bernardo/MA**, exercício financeiro de **2023**, atividade realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o grau de transparência da entidade, representando A uma administração mais transparente, enquanto C- uma administração como o pior grau de transparência.

Nesse tocante, logo abaixo, apresenta-se o resultado da (s) avaliações realizadas no exercício financeiro de **2023**.

QUADRO 1: NÍVEL DE TRANSFERÊNCIA

| ORGÃO | TIPO DE RELATÓRIO | ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA | DATA DA AVALIAÇÃO |
|--------------------------------------|-------------------|-------------------------|-------------------|
| Prefeitura Municipal de São Bernardo | ANALISE | C | 31/03/2023 |
| Prefeitura Municipal de São Bernardo | ANALISE | C | 21/11/2023 |

4.1 Controle Social

No contexto do governo e da administração pública, o controle social se refere à participação ativa da sociedade na fiscalização e no acompanhamento das ações dos governantes e das políticas públicas. Isso inclui:

- **Transparência e acesso à informação:** A disponibilização de informações claras e acessíveis sobre as atividades do governo e das instituições públicas.
- **Participação cidadã:** Através de conselhos, audiências públicas, consultas populares, e outros mecanismos que permitam aos cidadãos expressarem suas opiniões e influenciarem as decisões públicas.
- **Fiscalização e monitoramento:** Ações realizadas por cidadãos, organizações não governamentais (ONGs), mídia e outras entidades para acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas e a atuação dos agentes públicos.

O objetivo do controle social é garantir que as ações dos indivíduos e das instituições estejam alinhadas com os interesses da sociedade, promovendo justiça, equidade e o bem-estar coletivo.

Nesse contexto, foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica no 003/2022 entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios e a Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil, visando implementar o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

O objetivo deste tópico é apresentar a classificação do portal de transparência a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, referente à gestão do Prefeito Municipal de **São Bernardo/MA**, no exercício financeiro de **2023**. A avaliação foi realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, classificando a transparência nas faixas Diamante, Ouro, Prata, Elevado, Intermediário, Básico, Inicial e Inexistente. A classificação Diamante representa o mais alto nível de transparência, enquanto a classificação Inexistente indica o pior nível.

A seguir, apresenta-se o resultado da avaliação realizada no exercício financeiro de **2023**. O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de **São Bernardo/MA**, com base na média ponderada de todos os itens avaliados (EXIGIBILIDADE), obteve um índice de atendimento de **72.31%**, resultando em um nível de transparência classificado como **Intermediário**, conforme a avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

5. ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE (I-SINC)

O Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) tem por objetivo fomentar a melhoria da qualidade e consistência dos dados recebidos por meio do Sistema de Informações para Controle – SINC, refletindo no envio de informações mais confiáveis pelos fiscalizados, contribuindo para que as atividades inerentes ao controle externo alcancem grau de eficácia cada vez maior.

Deste modo, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) da Prefeitura de **São Bernardo/MA**, exercício financeiro de **2023**, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o nível de qualidade e consistência dos dados recebidos pelo TCE/MA, representando A uma administração cujas informações prestadas ao Órgão de Controle são mais confiáveis, enquanto C- uma administração com o pior grau tratamento dos dados inseridos no Sistema de Informações para Controle – SINC.

Nesse sentido, a gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de **São Bernardo/MA** obteve nota **B**, consoante demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 2: ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL

| ÓRGÃO | NOTA | DATA DA ÚTIMA VERIFICAÇÃO DO I-SINC |
|--------------|------|-------------------------------------|
| São Bernardo | B | 09/01/2025 |

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

6.1. Escopo do Exame

O Relatório de Instrução - RI é elaborado em cumprimento ao art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA. Através dessa peça, inicia-se um minucioso exame da gestão do governante, lançando luz sobre os aspectos legais, orçamentários, financeiros, operacionais e patrimoniais da administração pública.

Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), observando o alinhamento com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP. Este conjunto consolidado e sintetizado de informações são compostos pelos seguintes demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.

Insta destacar que o Município de **São Bernardo/MA** é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável para que possa ser emitido o relatório supramencionado.

Nessa etapa inicial possíveis irregularidades podem ser identificadas e apontadas, servindo como ponto de partida para a instrução que subsidiará o julgamento das contas. O processo, contudo, não se encerra com o RI. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, os gestores têm a oportunidade de apresentar suas justificativas e esclarecimentos.

Ao final dessa fase é elaborado o Relatório de Instrução Conclusivo, em atenção ao art. 1º, §3º, I da LOTCE, que consolida as análises e conclusões da Unidade Técnica (composta pelos Auditores de Controle Externo). Este documento robusto, fruto de um exame rigoroso e imparcial, fundamenta a decisão final do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre a emissão de parecer prévio pela aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação das contas do governante.

O RI, portanto, atua como a porta de entrada para um processo abrangente e transparente de avaliação da gestão pública, garantindo o devido processo legal e a defesa dos direitos dos gestores, tudo em prol da boa aplicação dos recursos públicos e da construção de uma administração pública mais eficiente e responsável.

6.2. Tempestividade

A Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Bernardo/MA foi autuada nesta Corte de Contas em **03/04/2024**, portanto de forma **tempestiva**.

6.3. Orçamento Municipal

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento fundamental para a gestão dos municípios, pois define o planejamento e a execução das receitas e despesas públicas para o exercício seguinte. Através da LOA, o município estabelece prioridades para investimentos em áreas como educação, saúde, infraestrutura e segurança pública, além de garantir a aplicação dos recursos públicos de forma responsável e transparente.

A LOA também permite o acompanhamento e a fiscalização da gestão pública por parte da população, contribuindo para a construção de um município mais justo e eficiente.

Dessa forma, conforme valores informados na Lei Orçamentária Anual apresentado ao TCE/MA, na forma do quadro a seguir, o Município de **São Bernardo/MA** apresenta:

QUADRO 3: ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

| LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) | | |
|------------------------|--------------------|------------|
| RECEITA PREVISTA | DOTAÇÃO INICIAL | SITUAÇÃO |
| R\$ 113.740.803,90 | R\$ 113.740.803,90 | equilíbrio |

6.3.1. **Orçamento aprovado com equilíbrio**, de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

6.4 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário apresentará, de forma detalhada, as receitas classificadas conforme sua categoria econômica e fonte, detalhando a estimativa inicial, a estimativa revisada para o período, as receitas efetivamente arrecadadas e o resultado final, que indica se houve superávit ou déficit na arrecadação. Também exibirá as despesas, organizadas por categoria econômica e tipo, incluindo a alocação de recursos inicial, a reestimativa para o período em questão, as despesas comprometidas, liquidadas, efetivamente pagas e o saldo remanescente.

É importante destacar que, no processo de consolidação do Balanço Orçamentário, excluem-se as transações intraorçamentárias, ou seja, receitas e despesas que ocorrem dentro do próprio orçamento.

Portanto, a estrutura das Receitas e Despesas orçamentárias, conforme relatado na prestação de contas do Município de **São Bernardo/MA**, é ilustrada nos quadros a seguir:

QUADRO 4: ANÁLISE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

| RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS | Prevista Inicial (A) | Prevista atualizada (B) | Realizada (C) | Saldo (D)=(C)-(B) |
|---|---------------------------|---------------------------|---------------------------|--------------------------|
| Receitas Correntes (I) | R\$ 108.200.985,58 | R\$ 108.200.985,58 | R\$ 180.266.854,54 | R\$ 72.065.868,96 |
| Receitas de Capital (II) | R\$ 5.539.818,32 | R\$ 5.539.818,32 | R\$ 0,00 | -R\$ 5.539.818,32 |
| SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II) | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 180.266.854,54 | R\$ 66.526.050,64 |
| Operações de Crédito/Refinanciamento (IV) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV) | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 180.266.854,54 | R\$ 66.526.050,64 |
| Déficit (VI) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 25.539.268,41 | R\$ 25.539.268,41 |
| TOTAL (VII) = (V + VI) | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 205.806.122,95 | R\$ 92.065.319,05 |
| Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Superávit Financeiro | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Reabertura de Créditos Adicionais | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |

QUADRO 5: ANÁLISE DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

| DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS | Dotação Inicial (D) | Dotação atualizada (E) | Empenhada (F) | Liquidadas (G) | Pagas (H) | Saldo De Dotação (I)=(E)-(F) |
|---|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|------------------------------|
| DESPESAS Correntes (VIII) | R\$ 98.318.933,76 | R\$ 197.282.870,02 | R\$ 195.838.396,87 | R\$ 195.394.788,51 | R\$ 182.042.232,79 | R\$ 1.444.473,15 |
| DESPESAS de Capital (IX) | R\$ 15.301.870,14 | R\$ 10.372.026,44 | R\$ 9.967.726,08 | R\$ 9.967.726,08 | R\$ 4.437.792,83 | R\$ 404.300,36 |
| Reserva de Contingência (X) | R\$ 120.000,00 | R\$ 120.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 120.000,00 |
| SUBTOTAL das DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X) | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 207.774.896,46 | R\$ 205.806.122,95 | R\$ 205.362.514,59 | R\$ 186.480.025,62 | R\$ 1.968.773,51 |
| Amortização da Dívida /Refinanciamento (XII) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| SUBTOTAL COM | | | | | | |

REFINANCIAMENTO (XIII)= R\$ 113.740.803,90 R\$ 207.774.896,46 R\$ 205.806.122,95 R\$ 205.362.514,59 R\$ 186.480.025,62 R\$ 1.968.773,51 (XI + XII)

| | | | | | | |
|----------------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|-------------------------|
| Superávit (XIV) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| TOTAL (XV) = (XIII + XIV) | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 207.774.896,46 | R\$ 205.806.122,95 | R\$ 205.362.514,59 | R\$ 186.480.025,62 | R\$ 1.968.773,51 |
| Reserva do RPPS | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |

O exame comparativo entre as receitas orçamentárias projetadas e realizadas, assim como das despesas orçamentárias empenhadas, pagas e liquidadas, revela importantes informações sobre a saúde fiscal da entidade.

6.4.1 Gestão das Receitas

Analisar a efetividade da arrecadação das receitas orçamentárias, contribui para a busca por maior eficiência na captação de recursos. Dessa forma analisando o comportamento da arrecadação das receitas orçamentárias, na forma do quadro abaixo, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

QUADRO 6: ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

| RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADA | RECEITA TRIBUTÁRIA ATUALIZADA | SITUAÇÃO |
|------------------------------|-------------------------------|---------------|
| R\$ 5.408.979,28 | R\$ 7.655.481,52 | Insuficiência |

6.4.1.1 **Insuficiência de arrecadação**, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

6.4.2 Equilíbrio Fiscal

Avaliar a relação entre as receitas e despesas orçamentárias, determinando se a entidade apresenta superávit ou déficit fiscal. Essa análise é crucial para a sustentabilidade financeira da entidade no longo prazo. Dessa forma, na forma do quadro a seguir, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

QUADRO 7: ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

| RECEITA REALIZADA | DESPESA EMPENHADA | SITUAÇÃO |
|--------------------|--------------------|-------------|
| R\$ 180.266.854,54 | R\$ 205.806.122,95 | deficitário |

6.4.2.1 **Resultado orçamentário deficitário, descumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

6.4.3 Comparativo de Informações entre a LOA e o Balanço Orçamentário

A divergência entre os valores das receitas e despesas previstas na Lei de Orçamentos Anuais (LOA) e os valores registrados no Balanço Orçamentário do ente configura um cenário que exige atenção e medidas corretivas.

Certamente, é importante ressaltar que há casos nos quais as divergências refletem mudanças legítimas no orçamento, que são feitas de maneira necessária na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou no Balanço Orçamentário, seguindo os procedimentos legais estabelecidos.

Por óbvio, estamos tratando de divergências decorrentes de erros nos sistemas ou nos processos de registro, determinadas por lançamentos que não se compatibilizam, entre a LOA e o Balanço Orçamentário, antes mesmo da execução do orçamento do ente, necessitando de correções para garantir a precisão das informações orçamentárias.

Nesse sentido, compulsando as informações da LOA do Município de **São Bernardo/MA**, com o Balanço Orçamentário, na forma do quadro abaixo, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

QUADRO 8: ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)

| DESCRIÇÃO | LOA | BO | SITUAÇÃO |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------|
| Receita Prevista | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 113.740.803,90 | conformidade |
| Dotação Inicial | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 113.740.803,90 | conformidade |

6.5. Despesa com Pessoal

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, em relação ao Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%.

Nestes termos, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente.

QUADRO 9: RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

| DESCRIÇÃO | TCE/MA |
|--------------------------|------------------|
| Receita Tributária | R\$ 5.408.979,28 |
| Receita de Contribuições | R\$ 1.879.905,05 |
| Receita Patrimonial | R\$ 553.786,44 |
| Receita Agropecuária | R\$ 0,00 |
| Receita Industrial | R\$ 0,00 |
| Receita de Serviços | R\$ 0,00 |

| | |
|--|---------------------------|
| Transferências Correntes | R\$ 179.308.338,64 |
| Outras Receitas Correntes | R\$ 0,00 |
| RECEITA CORRENTE | R\$ 187.151.009,41 |
| (-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência | R\$ 0,00 |
| (-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência | R\$ 0,00 |
| (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB | R\$ 6.884.154,87 |
| (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V) | R\$ 0,00 |
| (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI) | R\$ 0,00 |
| (-) Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários | R\$ 0,00 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA | R\$ 180.266.854,54 |

QUADRO 10: DESPESA COM PESSOAL

| DESCRIÇÃO | TCE/MA |
|---|--------------------------|
| Pessoal ativo | R\$ 93.497.612,37 |
| Pessoal inativo e pensionistas | R\$ 0,00 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | R\$ 0,00 |
| DESPESA COM PESSOAL | R\$ 93.497.612,37 |
| (-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária | R\$ 0,00 |
| (-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração | R\$ 690.962,24 |
| (-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração | R\$ 0,00 |
| (-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados | R\$ 0,00 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) | R\$ 0,00 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL | R\$ 92.806.650,13 |
| Base de cálculo informada | R\$ 180.266.854,54 |
| PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL | 51,48% |

Vê-se portanto que, o Município de **São Bernardo/MA** demonstrou ter aplicado 51,48% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2023, **cumprindo** os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

6.6 Monitoramento dos Gastos com Despesas de Pessoal (Art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021)

A gestão e o acompanhamento eficiente dos gastos com despesa de pessoal constituem um pilar fundamental para a sustentabilidade fiscal de qualquer entidade governamental.

Este aspecto é crucial não apenas para a administração pública manter suas contas equilibradas, mas também para assegurar a conformidade com as normativas legais vigentes. Uma das legislações mais significativas nesse contexto é a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabelece o Novo Regime de Recuperação Fiscal para os Estados e o Distrito Federal, trazendo consigo diretrizes claras sobre a gestão fiscal responsável.

Especificamente, o Artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 desempenha um papel crucial ao estipular os limites e condições para a despesa com pessoal, exigindo dos entes federativos uma série de ações e medidas corretivas caso esses limites sejam ultrapassados. Este artigo é parte de um esforço maior para garantir que os gastos públicos, especialmente no que tange à folha de pagamento e benefícios relacionados ao pessoal, sejam mantidos dentro de parâmetros que não comprometam a saúde financeira do ente federativo.

O acompanhamento de gastos com despesa de pessoal, portanto, não se trata apenas de uma prática de boa gestão, mas também de uma exigência legal que visa promover a responsabilidade fiscal. A Lei Complementar nº 178/2021 enfatiza a importância de manter esses gastos sob controle, estabelecendo mecanismos de transparência, limites de gastos e consequências para o descumprimento desses limites.

Nesse contexto, os órgãos de controle e fiscalização, como os Tribunais de Contas e as auditorias internas, têm o papel de monitorar continuamente as despesas com pessoal, verificando sua adequação aos limites estabelecidos pela lei.

A monitoração constante das despesas com pessoal não apenas assegura o cumprimento das exigências legais, mas também promove a adoção de estratégias de gestão fiscal orientadas para a eficiência e eficácia na alocação de recursos públicos. Tais estratégias são cruciais para fomentar um desenvolvimento sustentável e prover serviços de qualidade superior à população.

6.7. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas destinadas a minimizar o risco de doenças e outros problemas de saúde, bem como promover o acesso universal e igualitário a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Do mesmo modo, dispõe a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, na redação conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Portanto, o quadro a seguir apresenta o investimento realizado pelo município em ações e serviços de saúde pública:

QUADRO 11: RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

| DESCRIÇÃO | TCE/MA |
|--|--------------------------|
| RECEITA DE IMPOSTOS | R\$ 5.408.979,28 |
| Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU | R\$ 0,00 |
| Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU | R\$ 0,00 |
| Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI | R\$ 0,00 |
| Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI | R\$ 0,00 |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | R\$ 3.338.720,86 |
| Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS | R\$ 0,00 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF | R\$ 2.070.258,42 |
| Imposto Territorial Rural - ITR | R\$ 0,00 |
| Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR | R\$ 0,00 |
| Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos | R\$ 0,00 |
| Dívida ativa dos impostos | R\$ 0,00 |
| Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa | R\$ 0,00 |
| RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS | R\$ 37.418.416,99 |
| Cota-parte FPM | R\$ 31.891.254,46 |
| Cota-parte ITR | R\$ 38.510,34 |
| Cota-parte IPVA | R\$ 358.966,83 |
| Cota-parte ICMS | R\$ 5.063.216,82 |
| ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996 | R\$ 41.015,16 |
| Cota-parte IPI-Exportação | R\$ 25.453,38 |
| Cota-parte IOF-Ouro | R\$ 0,00 |
| Outras | R\$ 0,00 |
| TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo) | R\$ 42.827.396,27 |

QUADRO 12: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

| DESCRIÇÃO | TCE/MA |
|--|--------------------------|
| Atenção Básica | R\$ 0,00 |
| Assistência Hospitalar e Ambulatorial | R\$ 0,00 |
| Suporte Profilático e Terapêuticos | R\$ 0,00 |
| Vigilância Sanitária | R\$ 0,00 |
| Vigilância Epidemiológica | R\$ 0,00 |
| Alimentação e Nutrição | R\$ 0,00 |
| Outras Subfunções | R\$ 34.143.437,07 |
| TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE | R\$ 34.143.437,07 |
| (-) Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do Percentual Mínimo (Inscritas em restos a pagar não processados) | R\$ 0,00 |
| (-) Despesas com inativos e pensionistas | R\$ 0,00 |
| (-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal | R\$ 0,00 |
| (-) Despesas custeadas com outros recursos | R\$ 20.540.505,86 |
| (-) Outras ações e serviços não computados | R\$ 1.325.219,54 |
| (-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira | R\$ 0,00 |
| (-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados | R\$ 0,00 |
| (-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores | R\$ 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO | R\$ 12.277.711,67 |
| Base de cálculo informada | R\$ 42.827.396,27 |
| PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | 28,66% |

Diante disso, observa-se que o Município de **São Bernardo/MA** efetuou a aplicação de **28,66%** de seus recursos em ações e serviços públicos na área da saúde, ao longo do exercício financeiro de **2023**, **satisfazendo** assim a exigência constitucional mencionada anteriormente.

Informações complementares

Registra-se que os demonstrativos encaminhados - Anexos 6, 7 e 8 - não atendem as regras estabelecidas no normativo TCE/MA. Em razão disso, para levantamento dos valores gastos com a Saúde utilizamos os lançamentos contidos no Anexo 9 (Secretaria e Fundo) que foram alocados na rubrica "Outras Subfunções", com as deduções contidas no Balanço Financeiro.

6.8. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Conforme o artigo 212 da Constituição Federal, é obrigatório que os municípios apliquem ao menos 25% da receita obtida a partir de impostos, incluindo as receitas de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Isso envolve um conjunto de gastos voltados para alcançar os objetivos fundamentais das entidades de ensino.

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol

exemplificativo encartado no art. 70

Nos quadros abaixo, foi apurado a Receita de Impostos e Transferências, bem como o percentual da referida receita aplicada em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

QUADRO 13: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA

| DESCRIÇÃO | TCE/MA |
|--|--------------------------|
| RECEITA DE IMPOSTOS | R\$ 5.408.979,28 |
| Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU | R\$ 0,00 |
| Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU | R\$ 0,00 |
| Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI | R\$ 0,00 |
| Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI | R\$ 0,00 |
| Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | R\$ 3.338.720,86 |
| Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS | R\$ 0,00 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF | R\$ 2.070.258,42 |
| Imposto Territorial Rural - ITR | R\$ 0,00 |
| Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR | R\$ 0,00 |
| Multas, Juros de Mora e Outros e Encargos dos Impostos | R\$ 0,00 |
| Dívida Ativa dos Impostos | R\$ 0,00 |
| Multa, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa | R\$ 0,00 |
| RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS | R\$ 38.143.195,06 |
| Cota-parte FPM | R\$ 32.616.032,53 |
| Cota-parte ITR | R\$ 38.510,34 |
| Cota-parte IPVA | R\$ 358.966,83 |
| Cota-parte ICMS | R\$ 5.063.216,82 |
| ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996 | R\$ 41.015,16 |
| Cota-parte IPI-Exportação | R\$ 25.453,38 |
| Cota-parte IOF-Ouro | R\$ 0,00 |
| Outras | R\$ 0,00 |
| TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo) | R\$ 43.552.174,34 |

QUADRO 14: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

| DESCRIÇÃO | TCE/MA |
|---|---------------------------|
| Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos | R\$ 127.433.714,00 |
| Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrarão o limite constitucional) | R\$ 0,00 |
| Educação Infantil | R\$ 0,00 |
| Ensino Fundamental | R\$ 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE | R\$ 127.433.714,00 |
| (+/-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB | R\$ 32.858.150,32 |
| (-) Despesas Custeadas com a Complementação do FUNDEB no Exercício | R\$ 68.450.237,56 |
| (-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB | R\$ 0,00 |
| (-) Despesas Custeadas com Superavit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB | R\$ 8.972.955,78 |
| (-) Despesas Custeadas com Outros Recursos | R\$ 3.595.302,62 |
| (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino | R\$ 0,00 |
| (-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino | R\$ 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE | R\$ 13.557.067,72 |
| Base de cálculo informada | R\$ 43.552.174,34 |
| PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO | 31,12% |

Dessa forma, o Município de **São Bernardo/MA** demonstrou ter aplicado **31,12%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2023**, **cumprindo** assim o limite constitucional.

Informações complementares

Registra-se que os demonstrativos encaminhados - Anexos 6, 7 e 8 - não atendem as regras estabelecidas no normativo TCE/MA (ausência da despesa segundo as funções e as subfunções). Assim, utilizamos os lançamentos contidos no Anexo 9 (Secretaria e FUNDEB) para compor a totalização do dispêndio com a Educação, que foi alocada na rubrica "Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos", com as despesas contidas no Anexo 10, e, lançamento de Despesas com Superavit Financeiro - identificado na apuração de Profissionais do Magistério.

6.9 Aplicação das Receitas do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecido como mecanismo de financiamento contínuo para a educação pública pela Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e normatizado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, compreende um fundo compartilhado por todos os estados do Brasil, conforme estipulado no art. 212-A da

Constituição Federal.

Seu objetivo principal é garantir a alocação de verbas para a valorização dos educadores e para o desenvolvimento e manutenção das diversas fases da Educação Básica – que inclui Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Com base nisso, o quadro a seguir apresenta como os recursos foram alocados para a formação do FUNDEB, em observância ao inciso II do art. 212-A da Constituição Federal.

QUADRO 15 : COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDEB

| DESCRIÇÃO | TCE/MA |
|---|--------------------------|
| 2.1.1- Cota-parte FPM (Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b) | R\$ 29.027.753,61 |
| 2.2- Cota-parte ICMS | R\$ 5.052.232,87 |
| 2.3- Cota-parte IPI-Exportação | R\$ 25.453,38 |
| 2.4- Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado | R\$ 38.510,34 |
| 2.5- Cota-parte IPVA | R\$ 358.966,83 |
| 2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais | R\$ 0,00 |
| RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (A)=(2.1.1)+(2.2)+(2.3)+(2.4)+(2.5)+(2.7) | R\$ 34.502.917,03 |
| TOTAL EXIGIDO AO FUNDEB (B) 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7)) | R\$ 6.900.583,41 |
| TOTAL DESTINADO AO FUNDEB APURADO (C) | R\$ 6.823.698,84 |
| PERCENTUAL DESTINADO AO FUNDEB (D)=(C)/(A)*100 | 19,78% |

Obs: a presente codificação segue a classificação do SIOPE

Assim, ficou evidenciado que o Município de **São Bernardo/MA** alocou **19,78%** dos seus Recursos para a formação do Fundeb, violando o artigo 212-A, inciso II, da Constituição Federal.

De acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.113/2020, no seu artigo 26, foi determinado que os municípios do Brasil devem destinar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB para o pagamento dos salários dos profissionais da educação básica que estão ativamente trabalhando na rede pública de ensino.

Posteriormente, a Lei nº 14.276, de 2021, ao modificar o inciso II do mencionado artigo 26, expandiu a definição de quem são considerados profissionais da educação básica. Essa categoria passou a incluir, além dos professores, aqueles profissionais que desempenham funções de suporte pedagógico direto à docência, como direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, bem como profissionais que exercem funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, desde que estejam em atividade nas redes de ensino de educação básica.

Deste modo, o quadro a seguir apresenta o saldo resultante das transferências realizadas para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

QUADRO 16: RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

| DESCRIÇÃO | TCE/MA |
|---|---------------------------|
| RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (E)=(F)+(G)+(H)+(I)+(J) | R\$ 108.159.617,66 |
| Transferências de recursos do FUNDEB (F) | R\$ 39.681.849,16 |
| FUNDEB - Complementação da União - VAAF(G) | R\$ 24.906.529,12 |
| FUNDEB - Complementação da União - VAAT(H) | R\$ 41.730.929,63 |
| FUNDEB - Complementação da União - VAAR(I) | R\$ 1.812.778,81 |
| Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (J) | R\$ 27.530,94 |
| TOTAL DESTINADO AO FUNDEB PELO ENTE APURADO (C) | R\$ 6.823.698,84 |
| RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (K)=(E-C) | R\$ 32.858.150,32 |

Da mesma forma, no próximo quadro, serão apresentados os valores das despesas do FUNDEB destinadas à remuneração dos profissionais da educação básica, correspondendo a pelo menos 70% (setenta por cento) do total, bem como os gastos destinados a outras despesas, que compreendem os 30% (trinta por cento) restantes.

QUADRO 17 : PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020

| DESCRIÇÃO | TCE/MA | |
|--|----------------------|--------------------|
| | VALOR MÍNIMO EXIGIDO | VALOR |
| Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica | R\$ 75.711.732,36 | R\$ 76.128.050,79 |
| (-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70% | - | R\$ 0,00 |
| (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70% | - | R\$ 0,00 |
| Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica | - | R\$ 76.128.050,79 |
| Base de cálculo Informada | - | R\$ 108.159.617,66 |
| % | 70,00 % | 70,38% |

QUADRO 18 : OUTRAS DESPESAS

| DESCRIÇÃO | TCE/MA | |
|-----------|----------------------|-------|
| | VALOR MÁXIMO EXIGIDO | VALOR |
| | | |

| | | |
|--|-------------------|--------------------|
| FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica) | R\$ 32.447.885,30 | R\$ 41.004.522,65 |
| (-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30% | - | R\$ 0,00 |
| (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30% | - | R\$ 8.972.955,78 |
| Valor Aplicado em Outras Despesas | - | R\$ 32.031.566,87 |
| Base de cálculo Informada | - | R\$ 108.159.617,66 |
| % | 30,00 % | 29,61% |

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 108/20 trouxe uma novidade ao exigir que os municípios beneficiados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) destinem no mínimo 15% (quinze por cento) desses recursos para despesas de capital, além da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais para a Educação Infantil, conforme estabelecido nos artigos 26, II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020

QUADRO 19: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

| DESCRIÇÃO | TCE/MA | |
|--|----------------------|-------------------|
| | VALOR MÍNIMO EXIGIDO | VALOR |
| Proporção de 33,95% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil | R\$ 14.167.650,61 | R\$ 0,00 |
| Base de Cálculo | - | R\$ 41.730.929,63 |
| % | 33,95% | 0,00% |

QUADRO 20: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

| DESCRIÇÃO | TCE/MA | |
|--|----------------------|-------------------|
| | VALOR MÍNIMO EXIGIDO | VALOR |
| Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital | R\$ 6.259.639,44 | R\$ 0,00 |
| Base de Cálculo | - | R\$ 41.730.929,63 |
| % | 15% | 0,00% |

Após a análise dos índices apropriados, ficou evidenciado que o Município de **São Bernardo/MA** destinou **70,38%** para a remuneração dos profissionais em atividade na educação básica, e **29,61%** foram aplicados em diferentes despesas, excluindo-se a remuneração do magistério. Dessa forma, atendeu-se, respectivamente, às exigências estabelecidas nos artigos 26, inciso II, e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020.

Adicionalmente, foi comprovado que o Município de **São Bernardo/MA** utilizou **99,99%** dos Recursos do Fundeb, estando assim em conformidade com o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Em relação aos outros requisitos, o município **não atingiu** o limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT para despesas de capital, bem como falhou em cumprir o percentual mínimo de **33,95%** (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT destinados à Educação Infantil, contrariando o estipulado nos artigos 27 e 28 da referida lei.

Informações complementares

Registra-se que os demonstrativos encaminhados - Anexos 6 e 7 - não atendem as regras estabelecidas no normativo TCE/MA. Prejudicado o levantamento da utilização dos recursos do FUNDEB, haja vista que os anexos apresentados não foram detalhados, não refletindo, portanto, as despesas de ensino e investimento. Assim, para o lançamento do "mínimo de 70% na remuneração dos Profissionais da Educação Básica" utilizamos o somatório dos valores especificados no Código 3.1.90 do FUNDEB, declarados no Anexo 8. Em Outras Despesas, "máximo de 30%" foi lançado o valor total da Unidade, deduzido o que é referente à 70%. Informamos da impossibilidade de apuração dos gastos com a Educação Infantil "VAAT - 33,95%" e das Despesas de Capital - VAAT "mínimo de 15%". No mais, informamos que os valores lançados no Quadro 15 - FPM (alínea "b"), ICMS, IPI e ITR - foram obtidos nos Demonstrativos do Banco do Brasil - SISBB -, enquanto o valor do IPVA foi extraído do Anexo 10 da prestação de contas.

6.10 Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal

A Constituição Federal dispõe no art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **São Bernardo/MA** possui uma população de **26.943 habitantes**, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de no máximo **7,00 %**.

QUADRO 21: LIMITES REPASSE LEGISLATIVO (EXERCÍCIO ANTERIOR) - BASE DE CALCULO

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|---------------------------------|-------------------------|
| 1 - RECEITA TRIBUTÁRIA | R\$ 3.713.749,38 |
| IPTU | R\$ 9.214,85 |
| ISS | R\$ 1.314.720,10 |
| ITBI | R\$ 0,00 |
| IRRF | R\$ 1.082.394,69 |
| TAXAS | R\$ 0,00 |
| CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS | R\$ 0,00 |
| RECEITA DA DÍVIDA ATIVA | R\$ 0,00 |
| MULTAS JUROS SOBRE TRIBUTOS | R\$ 0,00 |
| CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA | R\$ 1.307.419,74 |

| | |
|--|--------------------------|
| 2 - TRANSFERIDOS PELO ESTADO | R\$ 5.856.387,81 |
| Cota-Parte IPVA | R\$ 265.955,80 |
| Cota-Parte ICMS | R\$ 5.551.456,25 |
| ICMS DESONERAÇÃO | R\$ 38.975,76 |
| 3 - TRANSFERIDOS PELA UNIÃO | R\$ 30.891.481,95 |
| CIDE | R\$ 23.967,91 |
| Cota-Parte ITR | R\$ 18.428,38 |
| Cota-Parte FPM | R\$ 30.816.680,02 |
| Cota-Parte IPI | R\$ 32.405,64 |
| 4 - TOTAL CONTRIBUIÇÃO DO MUN.P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB | R\$ 0,00 |
| Contribuição do Mun.p/ Formação do FUNDEB | R\$ 0,00 |
| Total (Base Cálculo Repasse) | R\$ 40.461.619,14 |

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional.

- **Base de cálculo:** R\$ 40.461.619,14
- **Percentual aplicável sobre a base de cálculo:** 7.00 %
- **Limite máximo para repasse anual:** R\$ 2.832.313,34

QUADRO 22: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO)

| COMPETÊNCIA | VALOR REPASSADO | | | |
|---------------------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| | NO MÊS | ACUMULADO | DATA DO REPASSE | SITUAÇÃO |
| 2023/JANEIRO | R\$ 228.256,56 | R\$ 228.256,56 | 10/01/2023 | Dentro do Prazo |
| 2023/FEVEREIRO | R\$ 228.256,56 | R\$ 456.513,12 | 10/02/2023 | Dentro do Prazo |
| 2023/MARÇO | R\$ 228.256,56 | R\$ 684.769,68 | 10/03/2023 | Dentro do Prazo |
| 2023/ABRIL | R\$ 228.256,56 | R\$ 913.026,24 | 10/04/2023 | Dentro do Prazo |
| 2023/MAIO | R\$ 228.256,56 | R\$ 1.141.282,80 | 10/05/2023 | Dentro do Prazo |
| 2023/JUNHO | R\$ 228.256,56 | R\$ 1.369.539,36 | 10/06/2023 | Dentro do Prazo |
| 2023/JULHO | R\$ 228.256,56 | R\$ 1.597.795,92 | 10/07/2023 | Dentro do Prazo |
| 2023/AGOSTO | R\$ 228.256,56 | R\$ 1.826.052,48 | 10/08/2023 | Dentro do Prazo |
| 2023/SETEMBRO | R\$ 228.256,56 | R\$ 2.054.309,04 | 11/09/2023 | Dentro do Prazo |
| 2023/OUTUBRO | R\$ 228.256,56 | R\$ 2.282.565,60 | 10/10/2023 | Dentro do Prazo |
| 2023/NOVEMBRO | R\$ 228.256,56 | R\$ 2.510.822,16 | 10/11/2023 | Dentro do Prazo |
| 2023/DEZEMBRO | R\$ 228.256,56 | R\$ 2.739.078,72 | 08/12/2023 | Dentro do Prazo |
| PERCENTUAL APURADO | 6,76% | | | |

Nesse contexto, tornou-se evidente que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **São Bernardo/MA** a soma de **R\$ 2.739.078,72**, correspondente a **6,76%** do montante total, **atendendo**, assim, o limite constitucional estabelecido.

Quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, ficou comprovado que o Poder Executivo de **São Bernardo/MA** **atende** ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Informações complementares

Devido à ausência dos comprovantes bancários, nos utilizamos do sistema EPCA para promover uma busca na prestação de contas da Câmara Municipal de São Bernardo, de onde extraímos os valores e datas acima lançados.

6.11 Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) constituem um conjunto consolidado das informações sobre a situação econômica, financeira, orçamentária e patrimonial de entidades do setor público.

Sob essa ótica, o ente municipal não apenas tem o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mas também é obrigado a integrar seus dados contábeis ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI), bem como aos Sistemas de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Saúde (SIOPS). A finalidade é que estas informações consolidadas reflitam de maneira fiel e consistente o patrimônio público, evitando discrepâncias significativas que possam comprometer a credibilidade desses dados.

Portanto, o quadro subsequente fornece uma análise comparativa das classificações das receitas e despesas orçamentárias, levando-se em consideração os registros realizados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, detalhadas por natureza e estágio, com base nos valores reportados tanto ao TCE/MA quanto ao SICONFI.

QUADRO 23: COMPARATIVO DAS INFORMAÇÕES RECEITAS E DESPESAS (Demonstrações Contábeis – SICONFI)

| DESCRIÇÃO | TCE | SICONFI |
|--------------------------------|--------------------|--------------------|
| Receitas (Prevista Inicial) | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 113.740.803,90 |
| Receitas (Prevista atualizada) | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 113.740.803,90 |
| Total Receita Realizada | R\$ 180.266.854,54 | R\$ 173.382.699,67 |
| Total Despesa Empenhadas | R\$ 205.806.122,95 | R\$ 205.806.122,95 |
| Receitas correntes realizadas | R\$ 180.266.854,54 | R\$ 173.382.699,67 |
| Receitas Tributaria Atualizada | R\$ 7.655.481,52 | R\$ 7.655.481,52 |

| | | |
|--------------------------------|--------------------|--------------------|
| Receitas Tributaria Realizada | R\$ 5.408.979,28 | R\$ 5.408.979,28 |
| Receitas capital realizadas | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Dotação Inicial | R\$ 113.740.803,90 | R\$ 113.740.803,90 |
| Dotação Atualizada | R\$ 207.774.896,46 | R\$ 203.838.999,33 |
| Despesas correntes liquidadas | R\$ 195.394.788,51 | R\$ 195.394.788,51 |
| Despesas correntes pagas | R\$ 182.042.232,79 | R\$ 182.042.232,79 |
| Despesas de Capital empenhadas | R\$ 9.967.726,08 | R\$ 9.967.726,08 |
| Despesas de Capital liquidadas | R\$ 9.967.726,08 | R\$ 9.967.726,08 |
| Despesas de Capital Pagas | R\$ 4.437.792,83 | R\$ 4.437.792,83 |

Neste contexto, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial emergem como fundamentos cruciais na contabilidade pública, proporcionando uma perspectiva abrangente e minuciosa sobre a situação financeira e econômica e patrimonial de uma entidade governamental.

Integrados, esses três documentos contábeis oferecem um retrato fiel e abrangente da gestão financeira de uma entidade governamental. Eles possibilitam que administradores públicos, órgãos de fiscalização e a sociedade em geral tenham uma compreensão clara da eficiência com que os recursos públicos estão sendo administrados, contribuindo para uma gestão transparente e responsável.

Nesse cenário, também se constatou, durante o exercício, discrepâncias entre os dados do orçamento inicialmente aprovado e as alterações que foram posteriormente registradas nos anexos da Lei nº 4.320/1964. Esse procedimento está em desacordo com o artigo 101 da Lei 4.320/1964, Portaria nº 438, de 12 de julho de 2012, e às diretrizes contábeis delineadas no item 1.5 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

No decorrer do exercício, notou-se uma inadequação nos registros apresentados no Balanço Financeiro, tanto em relação às transações realizadas quanto às modificações introduzidas. Essa conduta não condiz com o previsto no artigo 103 da Lei 4.320/1964, bem como contraria os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31), e o item 3 da 9ª edição do MCASP, demonstrando lacunas na conformidade contábil e financeira.

Informações complementares

Registra-se a omissão na contabilização do Saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, do montante de R\$ 24.345.732,70, no BALANÇO FINANCEIRO.

6.12 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento.

Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência.

QUADRO 24: DESPESA DE PESSOAL – Limite Prudencial

| 1º Quadrimestre (R\$) | | 2º Quadrimestre(R\$) | | 3º Quadrimestre(R\$) | |
|---|--------------------|---|--------------------|---|--------------------|
| Total Despesa | R\$ 77.200.738,45 | Total Despesa | R\$ 81.069.625,16 | Total Despesa | R\$ 92.331.351,61 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | R\$ 146.693.043,48 | RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | R\$ 155.626.508,19 | RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | R\$ 180.266.854,54 |
| Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF | R\$ 79.214.243,48 | Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF | R\$ 84.038.314,42 | Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF | R\$ 97.344.101,45 |
| 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF. | R\$ 75.253.531,31 | 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF. | R\$ 79.836.398,70 | 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF. | R\$ 92.476.896,38 |
| Percentual e Valor Apurados | 52,63% | Percentual e Valor Apurados | 52,09% | Percentual e Valor Apurados | 51,22% |

6.13 Dívida Consolidada e Mobiliária

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra nos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária:

QUADRO 25: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

| |
|-----------------|
| PODER EXECUTIVO |
|-----------------|

RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º Quadrimestre 2023

| DÍVIDA CONSOLIDADA | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | Saldo do Exercício de | | |
|---|-----------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| | | Até o 1º Quadrimestre | Até o 2º Quadrimestre | Até o 3º Quadrimestre |
| DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) | R\$ 1.334.482,94 | R\$ 1.677.122,02 | R\$ 1.755.041,13 | R\$ 1.755.041,13 |
| Dívida Mobiliária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Dívida Contratual | -R\$ 892.404,45 | -R\$ 892.404,45 | -R\$ 892.404,45 | -R\$ 892.404,45 |
| Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos | R\$ 2.226.887,39 | R\$ 2.569.526,47 | R\$ 2.647.445,58 | R\$ 2.647.445,58 |
| Outras Dívidas | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| DEDUÇÕES (II)¹ | -R\$ 5.776.592,88 | -R\$ 3.459.225,93 | -R\$ 3.459.225,93 | -R\$ 17.635.053,59 |
| Disponibilidade de Caixa | -R\$ 5.776.592,88 | -R\$ 3.459.225,93 | -R\$ 3.459.225,93 | -R\$ 17.635.053,59 |
| Disponibilidade de Caixa Bruta | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| (-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios) | R\$ 5.776.592,88 | R\$ 3.459.225,93 | R\$ 3.459.225,93 | R\$ 17.635.053,59 |
| Demais Haveres Financeiros | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II) | R\$ 7.111.075,82 | R\$ 5.136.347,95 | R\$ 5.214.267,06 | R\$ 19.390.094,72 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL | R\$ 136.557.086,93 | R\$ 146.883.616,03 | R\$ 155.626.508,19 | R\$ 180.266.854,54 |
| (-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V) | R\$ 136.557.086,93 | R\$ 146.883.616,03 | R\$ 155.626.508,19 | R\$ 180.266.854,54 |
| % da DC sobre a RCL (I/RCL) | 0,98% | 1,14% | 1,13% | 0,97% |
| % da DCL sobre a RCL (III/RCL) | 5,21% | 3,50% | 3,35% | 10,76% |
| LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL | R\$ 163.868.504,32 | R\$ 176.260.339,24 | R\$ 186.751.809,83 | R\$ 216.320.225,45 |
| LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - % | R\$ 147.481.653,88 | R\$ 158.634.305,31 | R\$ 168.076.628,85 | R\$ 194.688.202,90 |

6.14 Restos a Pagar

O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas. Assim, o quadro abaixo demonstra se as disponibilidades de caixa são suficientes para saldar o total das obrigações de despesa:

QUADRO 26: RESTOS A PAGAR

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|---|---------------------------|
| Disponibilidades de Caixa Bruta (A) | R\$ 14.634.789,58 |
| (-) Depósitos/ Consignações (B) | R\$ 24.345.732,70 |
| (-) Outras Obrigações (C) | R\$ 0,00 |
| DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (D)=(A)-(B)-(C) | -R\$ 9.710.943,12 |
| (-) Restos a pagar (exercícios anteriores) (E) | R\$ 5.898.357,59 |
| (-) Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício) (F) | R\$ 18.882.488,97 |
| (-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício) (G) | R\$ 443.608,36 |
| TOTAL RESTO A PAGAR NÃO PAGO (H)=(E)+(F)+(G) | R\$ 25.224.454,92 |
| (+) Restos a pagar (pagos) (I) | R\$ 2.317.366,95 |
| (+) Restos a pagar PROCESSADOS/Não PROCESSADOS (Cancelados) (J) | R\$ 0,00 |
| (+) Restos a pagar PROCESSADOS/ Não PROCESSADOS (Baixados) (K) | R\$ 0,00 |
| TOTAL RESTO A PAGAR (L)=(H)-(I)-(J)-(K) | R\$ 22.907.087,97 |
| SALDO (M)=(D)-(L) | -R\$ 32.618.031,09 |

Portanto, ficou demonstrado que o Município de **São Bernardo/MA** não possui disponibilidade financeira, apresentando um déficit de - R\$ 32.618.031,09 para quitar suas obrigações referentes a Restos a Pagar, descumprindo o disposto no Art. 1º da Lei complementar nº101/2000.

Isso porque deixar dívidas de qualquer natureza, originadas em qualquer exercício financeiro do mandato, sem a devida cobertura de caixa no período em que foram geradas, constitui uma violação ao artigo acima mencionado.

6.15 Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados

O quadro a seguir apresenta uma análise comparativa da contabilização dos valores de Depósitos restituíveis e dos valores vinculados, destacando as divergências identificadas entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial.

QUADRO 27: DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|-----------|-------|
|-----------|-------|

| | |
|---|-------------------------|
| (-)Depósitos/ Consignações - Recebimentos extraorçamentários (BF) (A) | R\$ 13.414.473,72 |
| (-)Depósitos/ Consignações - Pagamentos extraorçamentários (BF)- (B) | R\$ 7.346.887,76 |
| SALDO (C)=(A)-(B) | R\$ 6.067.585,96 |
| (-)Depósitos/ Consignações - Recebimentos extraorçamentários (BP) (D) | R\$ 6.067.585,96 |
| SALDO (E)=(C)-(D) | R\$ 0,00 |

*BF (Balanço Financeiro) *BP (Balanço Patrimonial)

7. CONCLUSÃO

7.1 Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 28 as ocorrências detectadas:

QUADRO 28: DEMONSTRATIVO DAS OCORRÊNCIAS

| ORDEMITEMOCORRÊNCIA | | | FUNDAMENTAÇÃO |
|---------------------|-------|---|--|
| 7.1.1 | 6.10 | Não foram encaminhados os comprovantes bancários, referentes ao repasse para a Câmara Municipal | Anexo I da IN TCE/MA nº 52/2017 |
| 7.1.2 | 6.11 | Carência de dados no orçamento aprovado e seus anexos. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira adequada a situação patrimonial, orçamentária, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade em consonância aos anexos da lei 4.320/1964. | Artigo 101 da Lei 4.320/1964, combinado com a Portaria nº 438, de 12 de julho de 2012, e às diretrizes contábeis delineadas no item 1.5 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). |
| 7.1.3 | 6.11 | Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA. | Artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da NBC TSP 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). |
| 7.1.4 | 6.14 | Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar. | Art. 1º da Lei complementar nº101/2000,e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição. |
| 7.1.5 | 6.4.1 | Existência de Insuficiência de arrecadação. | art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000. |
| 7.1.6 | 6.4.2 | Existência de deficit de execução orçamentária | § 1º do art. 1º, alínea "b" do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. |
| 7.1.7 | 6.9 | Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB. | inciso II do art. 212-A da Constituição Federal. |
| 7.1.8 | 6.9 | Não cumpriu o percentual mínimo de 33.95% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, | artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. |
| 7.1.9 | 6.9 | Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15% | artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. |

7.2 Considerações Finais

Diante dos procedimentos de auditoria realizados, temos a informar que quanto ao aspecto formal da documentação de composição do processo de prestação de contas de governo, os demonstrativos, a seguir, não atenderam às regras estabelecidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, notadamente, quanto à formação e à estrutura do demonstrativo exigido pelo Anexo I - Prestação de Contas de Prefeito, do ato normativo:

- . Anexo 6 - Demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas;
- . Anexo 7 - Demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções;
- . Anexo 8 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas.

Por fim, ressaltamos que o presente relatório de instrução foi elaborado a partir das peças de composição do processo - este constituído de manuais legais e regulamentares, formulários e demonstrações contábeis produzidos no próprio ente municipal.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

8.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). **JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO (CPF XXX.551.633-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **São Bernardo/MA** no exercício financeiro de **2023**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 7 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

- **Processo TCE/MA** nº 3299/2024
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2023
- **Ente:** Município de São Bernardo / MA
- **Responsável:** JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO
- **Relator:** Osmário Freire Guimarães

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 7995/2025

Sr(a). Relator(a), em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO, Prefeito(a) Municipal do Município de São Bernardo / MA no exercício financeiro de 2023.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Por meio ofício, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr(a). JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 12191/2024. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir:

QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

| DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO | PRORROGAÇÃO DE PRAZO | PRAZO FINAL | DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA |
|--------------------------------|----------------------|-------------|--------------------------------|
| 14/02/2025 | 06/03/2025 | 17/04/2025 | 11/04/2025 |

Assim, em 11/04/2025, o Sr(a). JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO encaminhou sua defesa **dentro** do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A metodologia utilizada nesta seção está estruturada de acordo com o item “5. ocorrências”, que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 12191/2024.

Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se:

item: ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução;

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Condição encontrada: situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes as ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo;

Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados: contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

- **2.1 Item:** 6.4.1 do Relatório de Instrução nº 12191/2024
- **Critério:** Verificar a existência de Insuficiência de arrecadação.
- **Condição encontrada:** Existência de Insuficiência de arrecadação.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

O defendente informa que a proposta orçamentária que vigeu em 2023, fora produzido em 2022 em plena pandemia da covid 19 que deixou o país inteiro sem perspectiva de crescimento, o que levou a produção de valores abaixo do que ocorreu em 2023, com advento do fim a pandemia, mudança de governo e grandes realizações positivas na gestão financeira-orçamentária, o que nos levou a arrecadar mais do previsto.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados:**

É inegável que a crise sanitária global deflagrada em 2020 provocou impactos profundos na economia, resultando em queda expressiva das receitas públicas — especialmente na arrecadação de tributos ligados à atividade produtiva, como ICMS e ISS.

Diante desse cenário emergencial, os entes federativos foram obrigados a concentrar esforços na proteção da vida, da saúde pública e da segurança social, priorizando despesas essenciais e adotando medidas excepcionais para enfrentar a calamidade.

Reconhece-se que, com a queda abrupta nas receitas, muitos Municípios do Maranhão enfrentaram dificuldades para adequar, de forma imediata, suas execuções orçamentária e financeira — o que, em alguns momentos, pode ter configurado possível descumprimento dos arts. 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No entanto, especificamente em relação ao Município de São Bernardo/MA, a redução das receitas em 2023 resultou, em grande parte, da insuficiente arrecadação de tributos de competência municipal, notadamente o IPTU e o ITBI.

Portanto, a simples menção aos efeitos da pandemia não é suficiente para isentar o ente público de sua obrigação constitucional e legal de arrecadar os tributos sob sua competência. A falta de arrecadação, aliada à ausência de justificativas formais, deve ser tratada como uma exceção, exigindo comprovação concreta e fundamentação individualizada.

Diante disso, a ocorrência deve ser mantida.

- **2.2 Item:** 6.4.2 do Relatório de Instrução nº 12191/2024
- **Critério:** Verificar a existência de déficit de execução orçamentária.
- **Condição encontrada:** Existência de déficit de execução orçamentária
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O defendente esclarece que, embora o Relatório de Informações Técnicas (RIT) aponte um resultado orçamentário deficitário — uma vez que a receita arrecadada no exercício de 2023 (R\$ 180.266.854,54) foi inferior ao total de despesas empenhadas (R\$ 205.806.122,95) —, tal conclusão não reflete a real situação financeira do Município.

Isso porque, do total de despesas empenhadas, R\$ 8.186.689,60 foram efetivamente canceladas, não gerando impacto financeiro. Além disso, a análise correta do resultado financeiro evidencia superávit: somando-se o saldo em caixa do exercício anterior (2022), no valor de R\$ 6.345.259,82, à receita arrecadada em 2023 (R\$ 180.266.854,54), obtém-se um total de R\$ 186.612.114,36 — montante superior às despesas efetivamente pagas no exercício, que totalizaram R\$ 186.480.025,63.

Portanto, não se sustenta o entendimento de resultado deficitário, devendo essa conclusão ser afastada com base nos dados apresentados.

Ressalta-se, ainda, que há precedentes sobre o tema, com pareceres técnicos que, diante de situações semelhantes, acolheram as justificativas com ressalvas, e não com reprovação das contas.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Antes de apreciarmos o item com indicativo de irregularidade destacamos que o déficit orçamentário é um fluxo financeiro de quanto o governo necessita financiar em um dado ano, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio fiscal das contas públicas. Assim se pode afirmar que o planejamento é item essencial para alcançar o sucesso em qualquer empreitada, constituindo-se num plano de governo, com objetivos e metas de administração.

Ressalte-se, que no caso em análise, que o argumento defensivo apresentado se apoia em conceituar o que é DEFICIT ORÇAMENTÁRIO e informar que não houve cometimento de ilicitudes pelo gestor, com informações entre Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário.

Vejamos.

Inicialmente, os argumentos apresentados pelo defendente verifica-se uma aparente confusão entre os resultados orçamentários (confronto entre Receitas Arrecadadas e Despesas Realizadas) e Financeiro (diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro) do ente, não sendo em nenhum momento argumentativo e específico acerca do que ocasionou o déficit orçamentário constatado no Relatório de Instrução – RIT-TCE/MA nº 12191/2024, visto que em pese a justificativa de utilização de superávit financeiro apurado, não houve apresentação de decreto para abertura de crédito adicional.

Reconhecemos que o clássico princípio orçamentário do “equilíbrio” não deve ser interpretado de forma rígida. A depender do contexto, desequilíbrios orçamentários podem servir ao equilíbrio da economia. Superadas as situações conjunturais, porém, é desejável que se promova sim o reequilíbrio orçamentário.

Cumpramos destacar e de forma complementar que cabe ao gestor adotar providências para evitar o desequilíbrio das contas, dentre elas: o cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64), o acompanhamento das metas de resultado (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e movimentação financeira prevista na LDO (art. 9º da LRF).

No caso concreto, o defendente não apresentou nos autos informações quanto as providências acima descritas para uma melhor rediscussão e afastar, neste momento, o déficit orçamentário apresentado em relatório inicial.

A inobservância dessas medidas configura irregularidade, tendo em vista que a manutenção de um cenário orçamentário deficitário pode revelar que o orçamento não consegue suprir necessidades correntes (pessoal, juros e outras despesas correntes), necessitando proceder com ajustes significativos na redução das despesas e /ou incremento na arrecadação

A manutenção dos déficits orçamentários e a não apresentação de providências, em suma, evidenciam falhas no planejamento e na gestão fiscal, podendo trazer (e manter) desequilíbrio para as finanças públicas.

Dessa forma, a ocorrência permanece.

- **2.3 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 12191/2024
- **Critério:** Verificar o atendimento da destinação de 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, foram destinados ao FUNDEB
- **Condição encontrada:** Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O defendente esclarece que o Relatório de Informações Técnicas (RIT) apresenta um quadro de suposta retenção indevida de receitas oriundas das transferências constitucionais legais destinadas ao Fundeb. O relatório relaciona receitas como FPM, ICMS, IPI-Exportação, ITR e IPVA, cujo

somatório totaliza R\$ 34.502.917,09. Aplicando-se o percentual constitucional de 20%, o valor devido ao Fundeb seria de R\$ 6.900.583,41.

Contudo, os recursos efetivamente destinados ao Fundeb foram de R\$ 6.823.698,84 — o que corresponde a 19,78%, e não aos 20% estabelecidos constitucionalmente.

Importa destacar que o relatório não explicita de forma clara a metodologia ou os critérios utilizados para a apuração desses valores, tampouco fundamenta a diferença apontada de 1,22%, percentual que, por sua baixa materialidade, não deveria ensejar a caracterização de irregularidade grave.

Por fim, o defendente apresenta precedentes julgados sobre o tema, em que situações similares resultaram na aprovação das contas com ressalvas, e não na rejeição, reforçando a tese de que a divergência apontada não compromete a regularidade das contas de forma substancial.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Diante das argumentações apresentadas pela defesa, verifica-se que, apesar da divergência identificada de 0,22%, o Relatório de Instrução nº 12.191/2024 reconheceu que o Município de São Bernardo/MA, de forma geral, aplicou adequadamente os recursos vinculados à educação.

A inconsistência apontada não comprometeu o cumprimento das exigências constitucionais referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, tampouco afetou a destinação dos recursos educacionais de forma substancial.

Com vistas à prevenção de futuras inconsistências e ao fortalecimento dos mecanismos de controle, recomenda-se que o gestor municipal, nos próximos exercícios, promova o aprimoramento dos controles internos da execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a observância rigorosa dos percentuais constitucionais, ainda que em casos de variações mínimas.

Dessa forma, a ocorrência é sanada.

- **2.4 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 12191/2024
- **Critério:** Verificar o atendimento da aplicação mínima de 33.95% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, na Educação Infantil.
- **Condição encontrada:** Não cumpriu o percentual mínimo de 33.95% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O defendente apresenta a relação dos empenhos que comprovam aplicação à educação infantil destinadas ao cumprimento do percentual mínimo de 50%, conforme exigido. Também anexa os demonstrativos contábeis pertinentes, já incluídos na prestação de contas do exercício.

Em apoio à sua justificativa, apresenta ainda uma tabela sintética contendo o detalhamento dos valores aplicados com recursos do VAAT (50%), acompanhada do respectivo resumo explicativo.

| DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DO VAAT (R\$) | | |
|--|--------|---------------|
| BASE DE CÁLCULO | 100% | 41.730.929,63 |
| 50% constitucional Conf RREO anexo pag.2/5 | 50% | 20.865.464,82 |
| 79,25% Percentual executado | 79,25% | 33.072.100,82 |

Finaliza, apresentando, julgados pela aprovação com ressalvas referente ao apontamento em análise.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Merece alusão o fato de que a Lei nº 14.113/2021 só foi publicada no final de dezembro de 2020, sendo 2021 o primeiro ano de efetiva aplicação do ato legislativo. Conforme a nova regra (Lei nº 14.113/21), as novas modalidades de complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR) só seriam implementadas a partir de 01 de abril de 2021, ou seja, ao final de trimestre inicial do exercício sob exame. É sabido que toda inovação traz consigo certa incerteza, exige tempo para adaptação e, portanto, algum grau de tolerância em relação a eventuais erros de classificação da receita.

Por seu turno, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, apenas em 10/05/2021, publicou a Portaria nº 831/2021, que dispôs acerca do desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária, criando, a partir deste ponto, a possibilidade do devido registro da verba adicional repassada pela União. É preciso deixar assente que a própria norma infralegal, em seu artigo 3º, informa que a aplicação de seus efeitos se dará a partir do exercício de 2022, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

Vale lembrar que o Sistema Tribunais de Contas vem passando por uma acentuada transformação, deixando de ser unicamente sancionador para se tornar um orientador do bom e comprometido gestor público. Aguardar que o mal/dano ao erário ocorra para, só então, sair em busca da reparação, tem se mostrado ação quase inócua, sem efetividade. Atuar proativamente e impedir - através da expedição de diretrizes orientativas e tempestivas - que a malversação ou outra infração aconteça é providência muito mais ajustada e de resultados seguramente mais concretos.

De acordo como os parágrafos precedentes, não haveria razoabilidade em exigir a perfeita classificação e detalhamento dos recursos no VAAT, no decurso do ano de 2021, quando a própria STN e o TCE-MA trataram o tema com cautela e parcimônia.

Vejamos.

No presente caso, trata-se da análise da defesa relativa à prestação de contas do exercício de 2023. Considerando a documentação apresentada — em especial a relação de empenhos anexada e devidamente comprovada no Sistema de Prestação de Contas (EPCA), no valor total de R\$ 33.072.100,82, com arquivos em PDF — verifica-se que as despesas informadas, oriundas da fonte de recursos 542 (Complementação VAAT), são suficientes para comprovar e atender a aplicação mínima exigida de 77,36% dos recursos oriundos da referida complementação, destinados à Educação Infantil, conforme determina o inciso XI e § 3º do art. 212-A da Constituição Federal.

Por fim, recomenda-se ao gestor que os registros contábeis passem a refletir, com fidelidade e em tempo oportuno, os fatos ocorridos, de modo a assegurar a transparência dos atos de gestão. Ressalte-se que, apesar do cumprimento dos percentuais em 2023, observou-se a ausência de detalhamento adequado referente a essa nova modalidade de repasse, o que reforça a necessidade de aprimoramento nos registros futuros.

- **2.5 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 12191/2024
- **Critério:** Verificar o atendimento da aplicação mínima de 15% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital.
- **Condição encontrada:** Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O defendente apresenta a relação dos empenhos que comprovam as aquisições de bens de capital destinadas ao cumprimento do percentual mínimo de 15%, conforme exigido. Também anexa os demonstrativos contábeis pertinentes, já incluídos na prestação de contas do exercício.

Em apoio à sua justificativa, apresenta ainda uma tabela sintética contendo o detalhamento dos valores aplicados com recursos do VAAT (15%), acompanhada do respectivo resumo explicativo.

| DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DO VAAT (R\$) | | |
|--|--------|---------------|
| BASE DE CÁLCULO | 100% | 41.730.929,63 |
| 15% constitucional Conf RREO anexo pag.2/5 | 15% | 6.259.639,44 |
| 17,50% Percentual executado | 17,50% | 7.303.143,60 |

Finaliza, apresentando, julgados pela aprovação com ressalvas referente ao apontamento em análise.

- **Análise das alegações de defesa e/ou documentos enviados :**

Merece alusão o fato de que a Lei nº 14.113/2021 só foi publicada no final de dezembro de 2020, sendo 2021 o primeiro ano de efetiva aplicação do ato legislativo. Conforme a nova regra (Lei nº 14.113/21), as novas modalidades de complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR) só seriam implementadas a partir de 01 de abril de 2021, ou seja, ao final de trimestre inicial do exercício sob exame. É sabido que toda inovação traz consigo certa incerteza, exige tempo para adaptação e, portanto, algum grau de tolerância em relação a eventuais erros de classificação da receita.

Por seu turno, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, apenas em 10/05/2021, publicou a Portaria nº 831/2021, que dispôs acerca do desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária, criando, a partir deste ponto, a possibilidade do devido registro da verba adicional repassada pela União.

É preciso deixar assente que a própria norma infralegal, em seu artigo 3º, informa que a aplicação de seus efeitos se dará a partir do exercício de 2022, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

Vale lembrar que o Sistema Tribunais de Contas vem passando por uma acentuada transformação, deixando de ser unicamente sancionador para se tornar um orientador do bom e comprometido gestor público. Aguardar que o mal/dano ao erário ocorra para, só então, sair em busca da reparação, tem se mostrado ação quase inócua, sem efetividade. Atuar proativamente e impedir - através da expedição de diretrizes orientativas e tempestivas - que a malversação ou outra infração aconteça é providência muito mais ajustada e de resultados seguramente mais concretos.

De acordo como os parágrafos precedentes, não haveria razoabilidade em exigir a perfeita classificação e detalhamento dos recursos no VAAT, no decurso do ano de 2021, quando a própria STN e o TCE-MA trataram o tema com cautela e parcimônia.

Vejamos.

No presente caso, trata-se da análise da defesa relativa à prestação de contas do exercício de 2023. Considerando a documentação apresentada — em especial a relação de empenhos anexada e devidamente comprovada no Sistema de Prestação de Contas (EPCA), no valor total de R\$ 7.303.143,60, com arquivos em PDF — verifica-se que as despesas informadas, oriundas da fonte de recursos 542 (Complementação VAAT), são suficientes para comprovar e atender a aplicação mínima exigida de 17,50% em Despesas de Capital, conforme determina o inciso XI e § 3º do art. 212-A da Constituição Federal.

Por fim, recomenda-se ao gestor que os registros contábeis passem a refletir, com fidelidade e em tempo oportuno, os fatos ocorridos, de modo a assegurar a transparência dos atos de gestão. Ressalte-se que, apesar do cumprimento dos percentuais em 2023, observou-se a ausência de detalhamento adequado referente a essa nova modalidade de repasse, o que reforça a necessidade de aprimoramento nos registros futuros.

- **2.6 Item:** 6.10 do Relatório de Instrução nº 12191/2024
- **Critério:** Verificar o envio até o dia vinte de uma ou mais competência mensal, de duodécimo para a Câmara Municipal
- **Condição encontrada:** Não foram encaminhados os comprovantes bancários, referentes ao repasse para a Câmara Municipal
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O defendente informa que devido à ausência dos comprovantes bancários, O TCE utilizou o sistema EPCA para promover uma busca na prestação de contas da Câmara Municipal de São Bernardo, de onde extraímos os valores e datas lançados.

Apresenta, ainda, nova apuração dos duodécimos do poder legislativo, não é (40.461.619,14) e sim, 39.129.695,40 como se vislumbra no espelho de memória do cálculo de duodécimo, (39.129.695,40 x 7% (2.739.078,67 que dividido por (12) é igual. (228.256,56).

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Apesar da constatação registrada no Relatório de Instrução nº 12.191/2024, que apontou possível irregularidade quanto à ausência de comprovantes bancários relacionados ao repasse para a Câmara Municipal, realizamos nova verificação no Sistema de Prestação de Contas (EPCA) e constatamos que os comprovantes foram devidamente encaminhados, estando disponíveis no link: <https://app.tcema.tc.br/epca/mural-detalhes?4384>, no item 17 – Extratos e Conciliações Bancárias.

Diante disso, entende-se que a ocorrência deve ser considerada sanada.

- **2.7 Item:** 6.11 do Relatório de Instrução nº 12191/2024
- **Critério:** Examinar a presença de um orçamento aprovado, suas execuções e as devidas modificações registradas, garantindo a conformidade com os anexos, conforme estabelecido pela legislação, pelo manual de contabilidade aplicada ao setor público e pelas normas brasileiras de contabilidade.
- **Condição encontrada:** Carência de dados no orçamento aprovado e seus anexos. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira adequada a situação patrimonial, orçamentária, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade em consonância aos anexos da lei 4.320/1964.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O defendente informa que os valores de depósitos de restituíveis e vinculados no caso presente, tratam-se de retenções de consignados sobre folha de pagamentos. Ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Município é mero agente depositário. Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por serem constituídos por ativos e passivos exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido do Município.

Prossegue que os bancos credores da operação com servidores, criam uma conta chamada FOPAG, nela o município deposita os valores retidos individualmente, e vai dando baixa no débito que é do servidor. Os valores aqui vislumbrados no exercício de 2023, com certeza teve liquidação no mesmo ano, mas este controle é feito pelo banco financiador. Resta claro que os valores expresso no balanço financeiro de 2023, já foram pagos e não tem o condão de deixar as contas do município em estado de indisponibilidade.

Finaliza, apresentando, julgados pela aprovação com ressalvas referente ao apontamento em análise.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Embora tenha sido apontada carência de dados no orçamento aprovado e em seus respectivos anexos, cumpre esclarecer que tal situação não comprometeu prioritariamente a consistência, a transparência ou a regularidade da gestão orçamentária e financeira do exercício analisado.

Nos termos do art. 85 da Lei nº 4.320/1964, as demonstrações contábeis devem refletir com clareza a posição patrimonial e os resultados da gestão pública. Ainda que se reconheça a necessidade de maior completude nos anexos orçamentários, o ente federativo aparentemente adotou providências para garantir que os registros contábeis e os demonstrativos financeiros fossem elaborados em conformidade com os princípios contábeis aplicáveis ao setor público, notadamente os previstos nas NBC TSP 01 e NBC TSP Estrutura Conceitual, que tratam da fidedignidade da informação contábil e da representação adequada dos fatos econômicos e orçamentários.

Destaca-se também que, conforme o art. 50, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), as contas públicas devem ser mantidas com base em registros que permitam a consolidação nacional e a adequada avaliação da situação fiscal e patrimonial. Neste sentido, a execução orçamentária financeira foi realizada com os devidos registros e disponibilizados nos sistemas oficiais de controle e prestação de contas, como o Sistema de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e o Sistema de Prestação de Contas Eletrônico (EPCA).

Importa ressaltar que não houve relevante prejuízo ao acompanhamento da gestão por parte dos órgãos de controle, uma vez que as informações essenciais à análise da execução orçamentária e do cumprimento das metas fiscais estavam (e estão) disponíveis, atendendo ao princípio da transparência previsto no art. 48 da LRF.

Por fim, recomenda-se que a gestão empreenda esforços de aperfeiçoamento contínuo no processo de elaboração orçamentária e comprometa-se a adotar continuamente medidas corretivas e preventivas para garantir a integralidade e exatidão dos dados inseridos nos instrumentos de planejamento e em seus anexos, assegurando total conformidade com o que preceituam os arts. 2º a 5º da Lei nº 4.320/1964 e os normativos contábeis aplicáveis.

Diante disso, entende-se que a ocorrência deve ser considerada sanada.

- **2.8 Item:** 6.11 do Relatório de Instrução nº 12191/2024
- **Critério:** Examinar se há registros das execuções do Balanço Financeiro, assim como suas transações financeiras e modificações, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada à Contabilidade no Setor Público e as Normas Brasileiras Financeiras de Contabilidade.
- **Condição encontrada:** Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O defendente informa que os valores de depósitos de restituíveis e vinculados no caso presente, tratam-se de retenções de consignados sobre folha

de pagamentos. Ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Município é mero agente depositário. Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por serem constituídos por ativos e passivos exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido do Município.

Prossegue que os bancos credores da operação com servidores, criam uma conta chamada FOPAG, nela o município deposita os valores retidos individualmente, e vai dando baixa no débito que é do servidor. Os valores aqui vislumbrados no exercício de 2023, com certeza teve liquidação no mesmo ano, mas este controle é feito pelo banco financiador. Resta claro que os valores expresso no balanço financeiro de 2023, já foram pagos e não tem o condão de deixar as contas do município em estado de indisponibilidade.

Finaliza, apresentando, julgados pela aprovação com ressalvas referente ao apontamento em análise.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.

Nesse sentido, impõe-se a necessidade de evidenciação dos fatos administrativos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, com vistas à transparência e ao adequado controle da gestão pública.

Vejamos.

Ressalta-se que a informação quanto a falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações do exercício em questão exigiria identificação e dinâmica da(s) conta(s) em que teriam ocorrido eventuais impropriedades, seja por negligência ou de forma intencional. No entanto, tal demonstração não foi apresentada e detalhada no Relatório de Instrução nº 12191/2024, especificamente no item 6.11.

Apesar da ausência, nos autos, de evidências mais robustas quanto à regularidade dos registros — como livros diários e razões contábeis, inventário físico-financeiro patrimonial e a conformidade entre os saldos contábeis e os registros nos sistemas —, observou-se que o Balanço Financeiro foi apresentando de acordo com a previsão do art. 103, da Lei nº 4.320, de 1964, conforme se vê na prestação de contas em exame, no qual verifica-se que a disponibilidade financeira do Município de São Bernardo/MA ao final do exercício de 2023 foi de R\$ 17.179.337,35, estando em consonância com o que demonstra também o Balanço Patrimonial.

Diante da ausência de informações detalhadas que identifiquem, de forma precisa, a(s) conta(s) possivelmente afetada(s) por omissões no Balanço Financeiro, acolhe-se o posicionamento defensorio apresentado, não sendo possível confirmar a existência de irregularidades nas divergências contábeis apontadas, as quais não foram devidamente descritas.

Recomenda-se, entretanto, à Municipalidade que adote medidas de aperfeiçoamento na elaboração e execução dos demonstrativos contábeis, em conformidade com as normas legais e técnicas que regem a matéria.

- **2.9 Item:** 6.14 do Relatório de Instrução nº 12191/2024
- **Critério:** Resto a pagar sem disponibilidade.
- **Condição encontrada:** Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a pagar.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O defendente informa novamente acerca que o o Município de São Bernardo/MA não possui disponibilidade financeira, apresentando um déficit de - R\$ 32.618.031,09 para quitar suas obrigações referentes a Restos a Pagar, descumprindo o disposto no Art. 1º da Lei complementar nº101/2000.

Apresenta, ainda, julgados do presente tema com pareceres com ressalvas.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

O gestor argumenta que não há irregularidade no item em questão, visto que não ficou comprovado nos autos indício de dano ao erário por parte desse gestor.

Vejamos.

Tal argumentação e sem debate mais técnico não prospera, tendo em vista que os valores demonstrados na tabela do Relatório de Instrução nº 12191/2024 apresentam-se em conformidade com aquilo que está registrado na contabilidade da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, relativo ao exercício de 2023.

Ademais, observa-se que, nesta fase processual, não foi apresentado o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, instrumento que permitiria uma análise mais detalhada das obrigações de curto prazo, conforme previsto no art. 92 da referida norma.

Também não foram juntados documentos essenciais à adequada verificação da regularidade dos cancelamentos de restos a pagar, tais como: notas fiscais ou comprovantes de despesa; laudos ou pareceres que apontem possíveis erros ou irregularidades no processamento; certificados de prescrição, decadência ou renúncia do credor; comprovação da liquidação regular do empenho; identificação de eventuais falhas administrativas ocorridas durante o trâmite; ou justificativas que expliquem a não quitação da obrigação até o encerramento do exercício financeiro — como insuficiência de recursos, pendência documental ou desistência do credor.

Diante do exposto, sugere-se manter o indicativo de irregularidade apontado no Relatório de Instrução nº 12191/2024.

3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS

Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências:

QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

| ITEM | CORRÊNCIA | FUNDAMENTAÇÃO LEGAL |
|-------|---|---|
| 6.4.1 | Existência de Insuficiência de arrecadação. | art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000. |
| 6.4.2 | Existência de deficit de execução orçamentária | § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. |
| 6.14 | Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar. | Art. 1º da Lei complementar nº101/2000,e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição. |

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2023, Sr(a). JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 12191/2024.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da Prestação de contas anual de governo do(a) Prefeito(a) Municipal de São Bernardo/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do § 3º, II do art. 8º da LOTCE/MA, com a recomendação descrita no seguinte subitem:

Processo: 3.299/2024-TCE (Processo Apensado nº 4.782/2023)

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Prestação de contas anual do prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, CPF nº 002.551.633-71, residente e domiciliado na Rua Bernardo Lima, s/n, Centro, CEP 65550-000, São Bernardo/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.784.793-95)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de São Bernardo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023. **Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Ciência do deliberado. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Bernardo/MA. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.**

1 RELATÓRIO

1.1 Versam estes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2023.

1.2 O setor técnico competente procedeu à análise dos autos e emitiu Relatório de Instrução (RI) nº 12.191/2024 – UTCEX3–SUCEX11, constante das peças digitais (Relatórios de Instrução).

1.3 O Senhor João Igor Vieira Carvalho foi citado através do Ofício nº 10/2025/GCSUBIII/OFG, de 3/2/2025 encaminhado para o endereço cadastrado no Sistema de Processo Eletrônico (SPE), conforme peças digitais (documentos de expediente), com informação de recebimento pelos Correios em 14/2/2025.

1.4 O Responsável solicitou prorrogação de prazo, em 6/3/2025, e apresentou alegações de defesa, em 11/4/2025, de forma tempestiva, cuja análise encontra-se consubstanciada no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7.995/2025, constante das peças digitais (Documentos Recebidos e Relatórios de Instrução).

1.5 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5.343/2025/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, que consta dos autos (Pareceres MP).

1.6 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram conforme o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É o relatório.

2 PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 Compete ao Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar a prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito, emitir parecer prévio sobre as contas de governo, face ao disposto no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, I, e 10, I, e §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.2 Ao analisar preliminarmente, o setor técnico competente conclui e sugere as seguintes ocorrências:

[...]

| ORDEMITEM | OCORRÊNCIA | FUNDAMENTAÇÃO |
|-----------|--|--|
| 7.1.1 | 6.10 Não foram encaminhados os comprovantes bancários, referentes ao repasse para a Câmara Municipal | Anexo I da IN TCE/MA nº 52/2017 |
| 7.1.2 | 6.11 Carência de dados no orçamento aprovado e seus anexos. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira adequada a situação patrimonial, orçamentária, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade em consonância aos anexos da lei 4.320/1964. | Artigo 101 da Lei 4.320/1964, combinado com a Portaria nº 438, de 12 de julho de 2012, e às diretrizes contábeis delineadas no item 1.5 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). |
| 7.1.3 | 6.11 Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA. | Artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da NBC TSP 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). |
| 7.1.4 | 6.14 Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar. | Art. 1º da Lei complementar nº101/2000,e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição. |

| | | | |
|-------|-------|--|---|
| 7.1.5 | 6.4.1 | Existência de Insuficiência de arrecadação. | art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000. |
| 7.1.6 | 6.4.2 | Existência de déficit de execução orçamentária | § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. |
| 7.1.7 | 6.9 | Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB. | inciso II do art. 212-A da Constituição Federal. |
| 7.1.8 | 6.9 | Não cumpriu o percentual mínimo de 33.95% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, | artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. |
| 7.1.9 | 6.9 | Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15% | artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. |

1. [...]

2. 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...]

8.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO (CPF XXX.551.633-XX), Prefeito(a) Municipal de São Bernardo/MA no exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 7 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

[...]

2.3 O processo de contas se revela normal e válido quanto ao procedimento de citação do Responsável, cumprindo o princípio da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o art. 127, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

2.4 Ao analisar a defesa, o setor técnico competente conclui e sugere:

[...]

QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

| ITEM | OCORRÊNCIA | FUNDAMENTAÇÃO LEGAL |
|-------|---|---|
| 6.4.1 | Existência de Insuficiência de arrecadação. | art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000. |
| 6.4.2 | Existência de déficit de execução orçamentária | § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. |
| 6.14 | Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar. | Art. 1º da Lei complementar nº101/2000,e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição. |

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2023, Sr(a). JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 12191/2024.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da Prestação de contas anual de governo do(a) Prefeito(a) Municipal de São Bernardo/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do § 3º, II do art. 8º da LOTCE/MA, com a recomendação descrita no seguinte subitem:

[...]

2.5 O Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

[...]

IV | CONCLUSÃO

A partir da análise dos indicadores de desempenho, verifica-se que a prestação de contas em exame demonstrou resultados satisfatórios na execução do orçamento, na sustentabilidade das finanças públicas e no desempenho das áreas da educação e saúde da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA,

durante o exercício de 2023.

[...]

Diante da análise dos elementos constantes dos autos, manifesto-me pela descon sideração das ocorrências apontadas nos itens 6.4.1, 6.4.2, 6.11 e 6.14 do relatório preliminar, porquanto não subsistentes diante da análise probatória realizada e da legislação em regência, inexistindo, portanto, elementos aptos a corroborar a sua manutenção.

Recomenda-se, ademais, a adoção de um plano de ajuste fiscal voltado à redução gradual do montante de dívida inscrita em Restos a Pagar (RAP), de modo a compatibilizar o volume dessas obrigações com a efetiva capacidade financeira do ente. Tal medida visa assegurar o equilíbrio entre os compromissos assumidos e a disponibilidade de caixa, prevenindo o comprometimento da execução orçamentária de exercícios subsequentes e evitando a perpetuação de passivos que possam configurar desequilíbrio estrutural das contas públicas.

[...]

Considerando que a irregularidade remanescente na Prestação de Contas em exame não compromete o desempenho econômico, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial do ente público municipal, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão manifesta-se pelo entendimento de que a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bernardo/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, não contém falhas de natureza material relevante, devendo, portanto, ser aprovada, nos termos do ordenamento jurídico aplicável.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da LOTCE/MA, opina pela emissão de Parecer Prévio favorável à APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bernardo/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho.

[...]

2.6 Após análise dos autos, verifica-se o cumprimento das etapas do rito processual – instauração, instrução e parecer do ministério público – que antecedem a fase de julgamento das contas, em conformidade com o art. 120 da Lei Orgânica do TCE/MA, e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.7 Segundo informações apresentadas na instrução técnica conclusiva, as contas de governo ora examinadas demonstraram o descumprimento da previsão de arrecadação, com realização de despesas superiores ao total arrecadado e indisponibilidade financeira para cumprimento de restos a pagar.

2.8 Feitas essas considerações, passa-se à análise das questões de fato e de direito, relativas às ocorrências remanescentes apontadas na instrução processual, por insuficiência de arrecadação, déficit na execução orçamentária e indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações com restos a pagar, conforme segue:

2.9 item 6.4.1 – Gestão das Receitas:

2.9.1 Ao analisar as contas apresentadas, o setor técnico competente informa que houve insuficiência na arrecadação, em descumprimento do disposto no art. 11; 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.9.2 O Responsável argumenta em sede de defesa que a receita atualizada fora maior do que os valores previstos na lei orçamentária de 2023, em razão das suplementações por excesso de arrecadação.

2.9.3 Após instrução técnica observou-se que a insuficiência se deveu, em grande parte, a arrecadação de tributos de competência municipal.

2.9.4 Assim, resta mantida a impropriedade pela insuficiência de arrecadação no exercício considerado.

2.10 item 6.4.2 – Equilíbrio Fiscal:

2.10.1 Há informação de existência de quadro orçamentário deficitário, por realização de despesas superiores às receitas realizadas, descumprindo o equilíbrio fiscal.

2.10.2 Em defesa alega que não houve o déficit descrito, haja vista que houve empenhos não pagos e cancelados ao final do exercício considerado, além da existência de superavit pela existência de saldos financeiros advindos do exercício anterior.

2.10.3 Apesar das alegações descritas, ressalta-se que a situação fiscal no exercício considerado (2023) encontra-se comprometida, haja vista a existência de déficit orçamentário e financeiro, conforme segue:

| RESULTADO 2023 | |
|----------------------------|---------------|
| DEFICIT ORÇAMENTÁRIO (R\$) | 25.539.268,41 |
| DEFICIT FINANCEIRO (R\$) | 29.200.140,76 |

2.10.4 Apenas para efeito comparativo, verifica-se que houve um aumento do desequilíbrio fiscal, levando-se em conta a situação no exercício de 2022, conforme informado a seguir:

| RESULTADO 2022 | |
|----------------------------|--------------|
| DEFICIT ORÇAMENTÁRIO (R\$) | 5.967.193,49 |

| | |
|--------------------------|---------------|
| DEFICIT FINANCEIRO (R\$) | 11.854.681,81 |
|--------------------------|---------------|

2.10.5 Assim, configura-se um aumento do desequilíbrio fiscal, no exercício considerado, portanto, entendo pela manutenção da irregularidade descrita na instrução técnica.

2.11 item 6.14 – Restos a Pagar:

2.11.1 O setor técnico competente manifesta-se pela ausência de disponibilidade financeira para adimplir as obrigações com restos a pagar.

2.11.2 Em sua manifestação o Responsável apresenta diversos decisórios em que esta irregularidade não ensejou a desaprovação das contas.

2.11.3 As decisões apresentadas não configuram jurisprudência desta Corte de Contas, apenas decisões em casos concretos.

2.11.4 Dessa forma, resta remanescente a irregularidade pela ausência de disponibilidade ao final do exercício para quitação dos restos a pagar inscritos.

2.12 Observa-se que, quanto aos resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício de 2023, verifica-se que, conforme apurado na instrução técnica, as contas apresentadas demonstram o cumprimento dos percentuais constitucionais e legais relativos às despesas com pessoal (51,48% da RCL); com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (31,12% das receitas de impostos e transferências), com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica – FUNDEB (70,38% das receitas do Fundeb); com VAAT da Educação Infantil (77,36% da complementação da União); com VAAT em despesas de capital (17,50% da complementação da União); e com as ações e serviços de saúde (28,66% das receitas de impostos e transferências), além do cumprimento do limite constitucional de repasse ao legislativo (6,76% da receita tributária e das transferências realizadas no exercício anterior).

2.13 Ponderando, pois, todos estes elementos e levando em consideração os resultados apresentados pela gestão municipal durante o exercício de 2023, resta evidenciado que as impropriedades remanescentes expressam relevância material e configuram falhas de natureza formal, que ensejam a aprovação, com ressalvas, das contas.

3. PROPOSTA DE DECISÃO

3.1 Ante as fundamentações apresentadas, acompanhando, em parte, o Parecer nº 5.343/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, proponho no sentido que este Tribunal de Contas decida:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bernardo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, no exercício considerado, constantes dos autos do Processo nº 3.299/2024, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão das irregularidades apontadas nos itens 6.4.1, 6.4.2 e 6.14, do Relatório de Instrução (RI) nº 12.191/2024 – UTCEX3–SUCEX11;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicidade no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de São Bernardo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

3.2 É a minha proposta de decisão para a apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro – Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo: 3.299/2024-TCE/MA (Processo Apensado nº 4.782/2023)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, CPF nº 002.551.633-71, residente e domiciliado na Rua Bernardo Lima, s/n, Centro, CEP 65550-000, São Bernardo/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.784.793-95)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de São Bernardo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023. **Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Ciência do deliberado. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Bernardo/MA. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.**

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 359/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando, em parte, o Parecer nº 5.343/2025/GPROC4/DPS:

a) emitir parecer prévio pela **aprovação, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bernardo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, referente ao exercício considerado, constantes dos autos do Processo nº 3.299/2024, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão das seguintes irregularidades apontadas nos itens 6.4.1.6.4.2 e 6.14, do Relatório de Instrução (RI) nº 12.191/2024 – UTCEX3–SUCEX11;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicidade no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de São Bernardo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar de Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro – Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 3299/2024
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Joao Igor Vieira Carvalho.
Parecer nº 5343/2025/ GPROC4/DPS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023. RESPONSÁVEL: JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO. I. A partir da análise dos indicadores de desempenho, verifica-se que a prestação de contas em exame demonstrou, de forma geral, resultados satisfatórios na execução do orçamento, na sustentabilidade das finanças públicas e no desempenho das áreas da educação e saúde da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, durante o exercício de 2023. II. Há identificação de riscos e deficiências graves na avaliação de indicadores de desempenho, porém sem presença de irregularidades materialmente relevantes. III. Desconsideração das irregularidades apontadas nos itens 6.4.1, 6.4.2, 6.11 e 6.14 da instrução técnica. IV. Recomendações quanto ao atendimento dos preceitos relacionados à gestão fiscal responsável e ao equilíbrio das finanças públicas. V. O Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas.

I | RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bernardo/MA**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **João Igor Vieira Carvalho**, na condição de Prefeito, remetida a este *Parquet*, para fins de manifestação, *ex vi* art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

Em análise preliminar, a Unidade Técnica reportou, no Quadro 28 do Item 7 do **Relatório de Instrução nº 12191/2024**, as evidências de irregularidades observadas na prestação de contas.

Acolhendo a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, o relator do processo determinou que o responsável fosse regulamentemente citado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações de defesa sobre as irregularidades reportadas no relatório de instrução, conforme teor do Ofício n.º 10/2025/GCSUBIII/OFG, de 03 de fevereiro de 2025.

Em 11 de abril de 2025, o responsável apresentou suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas da documentação que entendeu pertinente para saneamento das irregularidades.

Em apreciação à defesa apresentada sobre apontamentos constantes da instrução preliminar, a Unidade Técnica elaborou o **Relatório de Instrução Conclusivo nº 7995/2025**, no qual resta evidenciada a manutenção das ocorrências apontadas nos itens 6.4.1, 6.4.2 e 6.14 da instrução preliminar.

Em análise conclusiva das vertentes contas, a Unidade Técnica entendeu que as irregularidades remanescentes não comprometeram os resultados gerais do ente, sendo, todavia, passíveis de ressalvas. Destarte, manifestou-se conclusivamente ao final na forma que segue:

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2023, Sr(a). JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não saneamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 12191/2024.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da Prestação de contas anual de governo do(a) Prefeito(a) Municipal de São Bernardo/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do § 3º, II do art. 8º da LOTCE/MA, com a recomendação descrita no seguinte subitem:

Os autos então vieram para manifestação ministerial.

É o relatório, no que necessário.

II | FUNDAMENTOS

II.A | Da Prestação de Contas Anual do Prefeito

O Chefe do Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto no art. 151, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão, encaminhou a esta E. Corte a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2023, integrada pelo Balanço Geral do Município e demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, além de outros documentos exigidos pela IN TCE-MA nº 52/2017.

Nesse diapasão, as contas em apreciação foram apresentadas tempestivamente, haja vista que compete ao Prefeito prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, em obediência ao cristalizado no art. 9º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE-MA).

Nos termos do art. 9º, §1º, da LOTCE-MA, as referidas contas consistirão nos Balanços Gerais do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 136 da Constituição Estadual.

II.B | Da competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Nos termos do art. 81 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei orçamentária.

No modelo instituído pelo art. 31 da Carta Maior, o controle externo da Administração Pública Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, com o auxílio das Cortes de Contas.

É o próprio texto constitucional que confere a essas Cortes a exclusiva tarefa de exercer, em auxílio ao Poder Legislativo, e *per si*, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

No âmbito do Estado do Maranhão, compete ao Tribunal de Contas do Estado, por força do que dispõe o art. 151, §1º, da Constituição Estadual, emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, cabendo-lhe apreciar a situação orçamentária, financeira, patrimonial, assim como o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações do governo, no ano a que as contas se reportam.

Aflora, do exposto, que o julgamento a cargo do Legislativo segue esta ordem de análise macro e genérica, de cunho mais político que técnico, guardadas suas proporcionalidades, já que a própria extensão e complexidade das contas, não dispensa um minucioso parecer técnico opinativo do Tribunal de Contas, que neste caso, se define nessa condição: a de auxiliar. E não há nenhum trabalho mais auxiliar do que o de elaborar parecer.

Nesse contexto, ao emitir o parecer prévio, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deve fazer uma macro-avaliação a situação fiscal, financeira, contábil, operacional e patrimonial da Administração Pública Estadual.

O parecer prévio deve incluir, do mesmo modo, um juízo sobre a execução de políticas públicas, da confiabilidade e integridade das demonstrações orçamentárias, financeiras, fiscais e dos elementos patrimoniais, os sistemas de controle e a governança e transparência das contas públicas, à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

A apreciação deste Tribunal, materializada no parecer prévio, deve ainda subsidiar a Câmara Municipal com elementos técnicos para que o Poder Legislativo profira o seu julgamento, na forma estabelecida pelo art. 31 da Carta Constitucional.

Trata-se, por certo, de etapa fundamental do processo de *accountability* da ação governamental, de modo a atender a sociedade no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

O parecer prévio deste Tribunal, nesse contexto, baseia-se nos achados resultantes das análises efetuadas e registradas na instrução técnica constante nos autos.

Destarte, diante da abrangência dos relatórios produzidos pela Unidade Técnica, o Ministério Público do Estado do Maranhão, na qualidade de fiscal da lei, bem como no intuito de colaborar para a adequada emissão de Parecer Prévio desta E. Corte, tecerá considerações acerca de pontos que reputou mais relevantes na Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Bernardo/MA, relativa ao ano financeiro de 2023.

III | DO MÉRITO

O parecer prévio do Tribunal de Contas, emitido no âmbito da prestação de contas de governo, tem a função de verificar se as demonstrações apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam de maneira adequada e transparente as dimensões orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil em 31 de dezembro do exercício encerrado. Além disso, o parecer deve avaliar o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à gestão municipal.

A análise técnica das contas públicas buscou assegurar que esses pressupostos foram devidamente atendidos na prestação de contas, garantindo a conformidade com as normas vigentes e a correta aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, prossigo com a avaliação das evidências de irregularidades apontadas na instrução preliminar, com o objetivo de emitir um juízo de mérito sobre a prestação de contas em análise.

III.A | Da Transparência e Qualidade das Informações para Controle

Como ponto de partida, verifica-se que o Poder Executivo Municipal apresentou desempenho satisfatório nos mecanismos de controle e transparência.

No indicador de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC), obteve a Nota B, refletindo moderado nível de confiabilidade e integridade nas informações enviadas a este Tribunal de Contas.

Paralelamente, no quesito Transparência Eletrônica, foi atribuída a Nota C, representando baixo nível de conformidade quanto à publicidade dos atos e aos requisitos de transparência das informações de interesse público, o que demanda a adoção de melhorias urgentes no atendimento pleno aos critérios legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

III.B | Do Desempenho das Finanças Municipais

Da Execução do Orçamento

A execução orçamentária do Município revela um quadro de desequilíbrio fiscal estrutural, evidenciado tanto pela discrepância entre receitas e despesas quanto pela insuficiência de arrecadação das receitas próprias.

Do ponto de vista das finanças públicas, o comportamento orçamentário indica a predominância de receitas de natureza transferencial, o que denota baixa autonomia financeira e forte dependência das transferências constitucionais e legais da União e do Estado, especialmente do FPM e do ICMS.

A execução do orçamento revelou uma expansão significativa da despesa orçamentária, cuja dotação atualizada atingiu R\$ 207,77 milhões, enquanto a receita realizada alcançou R\$ 180,27 milhões, resultando em déficit orçamentário da ordem de R\$ 25,5 milhões, em descompasso com o princípio do equilíbrio fiscal. Esse resultado reflete a incapacidade da gestão em ajustar o nível de gasto à capacidade efetiva de arrecadação, comprometendo a sustentabilidade financeira do ente no médio prazo.

O componente mais preocupante da receita diz respeito à arrecadação tributária, cuja performance foi aquém do potencial econômico municipal. As receitas tributárias realizadas somaram R\$ 5,4 milhões, frente a uma previsão atualizada de R\$ 7,65 milhões, o que representa insuficiência de 29,3%. Tal cenário aponta para ineficiência na administração tributária, com impacto direto na capacidade de autofinanciamento das políticas públicas locais. A baixa arrecadação do ISS e do IRRF — principais tributos de competência municipal — evidencia limitações tanto na base econômica quanto na efetividade dos mecanismos de cobrança e fiscalização fiscal. Essa fragilidade de arrecadação compromete a autonomia do ente, tornando-o excessivamente dependente de repasses intergovernamentais e vulnerável a oscilações macroeconômicas e de transferências federativas.

No âmbito da despesa, observa-se forte concentração dos dispêndios em Despesas Correntes, que representaram aproximadamente 95% da execução orçamentária total, sendo R\$ 195,8 milhões em despesas de custeio, frente a apenas R\$ 9,96 milhões em Despesas de Capital. Tal composição reflete um perfil de gasto predominantemente administrativo, com baixo nível de investimento público, o que limita a capacidade de expansão da infraestrutura e o estímulo à atividade econômica local. A rigidez orçamentária provocada pela elevada folha de pagamento reforça a dependência de receitas correntes e reduz o espaço fiscal para investimentos e inovação administrativa.

O resultado orçamentário deficitário, nesse contexto, evidencia a ausência de política de contenção de despesas compatível com a evolução da receita, bem como falhas na programação financeira e na execução do orçamento. Do ponto de vista da gestão fiscal, esse comportamento sugere falta de aderência ao princípio do equilíbrio intertemporal, uma vez que o excesso de despesa sobre a receita corrente pressiona a liquidez municipal e pode acarretar o crescimento de passivos a curto prazo, notadamente em Restos a Pagar.

Em síntese, a execução orçamentária de 2023 demonstra que o Município de São Bernardo/MA manteve o atendimento aos limites constitucionais e legais, mas à custa de um resultado fiscal deficitário e de uma estrutura arrecadatória fragilizada. A predominância de receitas correntes de transferências, aliada ao baixo desempenho da arrecadação tributária e à expansão das despesas correntes, revela um quadro de vulnerabilidade fiscal e de baixa resiliência financeira.

O exercício de 2023 expôs um desequilíbrio entre o esforço fiscal e o nível de gasto público, o que compromete o equilíbrio estrutural das contas municipais e exige, como medida corretiva, melhoria da gestão tributária, racionalização das despesas e maior eficiência na alocação de recursos, sob pena de agravamento do endividamento e restrição da capacidade de investimento público nos exercícios subsequentes.

Da Administração Tributária

A receita tributária do Município apresentou desempenho insatisfatório, refletindo baixa capacidade de arrecadação própria e ineficiência na gestão fiscal ativa. Conforme os dados constantes do relatório de instrução, a receita tributária prevista na Lei Orçamentária (LOA) foi de R\$ 7.655.481,52, enquanto a realizada atingiu apenas R\$ 5.408.979,28, configurando insuficiência de arrecadação de R\$ 2.246.502,24, equivalente a 29,3% abaixo do esperado.

Do ponto de vista fiscal, esse comportamento evidencia fragilidade na base tributária local e ausência de mecanismos eficazes de ampliação da arrecadação. A composição da receita demonstra elevada concentração em tributos retidos na fonte e de baixa elasticidade fiscal, como o Imposto Sobre Serviços (ISS) e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) — respectivamente R\$ 3.338.720,86 e R\$ 2.070.258,42 —, sem registro de arrecadação significativa de IPTU ou ITBI, tributos que refletem a dinâmica imobiliária e a capacidade contributiva do setor urbano. A inexistência de valores expressivos desses dois impostos revela, em tese, tanto carências cadastrais e cartoriais, quanto ineficiência na atualização do sistema de lançamento, cobrança e fiscalização, o que restringe a expansão da base arrecadatória e compromete a autonomia financeira do ente municipal.

A baixa arrecadação própria repercute negativamente sobre a autonomia financeira do ente, medida a partir da proporção da receita tributária em relação à receita total. No caso em exame, essa relação foi inferior a 3%, patamar típico de municípios de baixa capacidade fiscal, o que coloca o ente em condição de dependência federativa estrutural. Essa dependência torna o orçamento municipal vulnerável a variações conjunturais das transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do ICMS, reduzindo a margem de manobra para investimentos autônomos e políticas públicas locais.

Além disso, a insuficiência de receita própria indica ausência de política de modernização tributária, envolvendo atualização cadastral, uso de tecnologia fiscal, revisão de alíquotas, ampliação do controle de ISS sobre prestadores de fora do município e integração de dados imobiliários com o cadastro econômico. Em termos de gestão tributária moderna, a arrecadação deve ser tratada não apenas como resultado contábil, mas como instrumento de desenvolvimento local e equilíbrio intergeracional das finanças públicas.

Da Despesa com Pessoal

De acordo com os dados constantes do relatório de instrução, a despesa total com pessoal atingiu, no exercício analisado, o montante de R\$ 92.806.650,13. Considerando a Receita Corrente Líquida (RCL) apurada (R\$ 180.266.854,54), verifica-se que o gasto com pessoal correspondeu a **51,48%** da RCL.

O percentual apurado situa-se **abaixo do limite máximo** de 54% fixado pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, porém **acima do limite prudencial** de 51,30%, previsto no art. 22, parágrafo único, da mesma lei.

A manutenção desse índice em patamar seguro é positiva para a sustentabilidade das contas públicas, pois garante margem fiscal para o custeio de políticas públicas e para a realização de investimentos. Destarte, a despesa com pessoal foi administrada de forma responsável e compatível com a capacidade financeira do ente, em consonância com os preceitos da gestão fiscal responsável.

Do Endividamento

A instrução técnica também apresenta uma análise detalhada do endividamento do ente, considerando os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, que delimitam os limites para a Dívida Consolidada (DC), a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e as Operações de Crédito.

Com base nas informações reportadas na instrução preliminar, verifica-se que o estoque de passivos registrados como Dívida Consolidada Líquida (R\$ 19.390.094,72) se encontrou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001. Além disso, observa-se que o ente municipal não realizou operações de crédito ao longo do período analisado.

A análise dos Restos a Pagar do Município (RAP), observa-se que o ente não manteve estoque de dívida dentro dos limites de sua capacidade de caixa disponível. No caso em exame, o Poder Executivo Municipal apresentou disponibilidade de caixa líquida negativa de R\$ 9.710.943,12, mas mantinha um estoque de RAP de exercícios anteriores no montante de R\$ 5.898.357,59, somado as inscrições no exercício em RAP Processados no montante de R\$ 18.882.488,97 e RAP Não Processados no valor de R\$ 443.608,36.

Após o pagamento parcial de R\$ 2.317.366,95, restou saldo de R\$ 22.907.087,97 em obrigações a pagar, configurando uma insuficiência financeira de R\$ 32.618.031,09 para cobertura de RAP e indicativo de pressão sobre a execução orçamentária do exercício seguinte.

Tal cenário caracteriza afronta ao princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que evidencia a assunção de compromissos sem o devido lastro financeiro, transferindo encargos para exercícios posteriores e comprometendo a sustentabilidade das contas públicas. Além disso, a inscrição de despesas em montante superior à capacidade de pagamento do ente pode configurar a vedação do art. 42 da LRF, sobretudo se praticada em final de mandato, por implicar a geração de obrigação sem disponibilidade de caixa para sua quitação.

Contudo, **cumprir destacar que a referida restrição incide apenas sobre os dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo**, em consonância com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a assunção de obrigações de despesa que não possam ser

integralmente cumpridas dentro do exercício, sem a devida disponibilidade financeira para o exercício seguinte.

Nada obstante, a manutenção de elevado volume de Restos a Pagar (RAP) demanda atenção especial do gestor, haja vista que o acúmulo dessas obrigações pode comprometer a capacidade de execução orçamentária do exercício subsequente, ao competir diretamente com as novas dotações orçamentárias. Tal cenário restringe a margem fiscal para investimentos e onera a administração seguinte com encargos herdados, afetando a continuidade das políticas públicas e a estabilidade fiscal do ente.

III.C | Do Desempenho da Gestão da Saúde

A avaliação da gestão do sistema público de saúde evidencia um comprometimento significativo com o financiamento das ações e serviços essenciais. Em 2023, os gastos municipais nessa área totalizaram R\$ 12.277.711,67, representando **28,66%** do produto da arrecadação municipal a que se refere os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição Federal.

O percentual apurado não apenas cumpre, mas **supera o limite mínimo** estabelecido pelo art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal, em conjunto com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, garantindo conformidade com as exigências legais para o investimento em saúde pública.

Ademais, é fundamental destacar que o sistema público de saúde do município opera com forte dependência financeira das transferências da União e do Governo Estadual, na modalidade fundo a fundo. Essa elevada dependência externa pode limitar a capacidade de planejamento e resposta às demandas locais, tornando essencial a busca por estratégias que ampliem a autonomia financeira do município na gestão da saúde.

O fortalecimento da arrecadação própria, aliado à otimização da alocação e aplicação dos recursos públicos disponíveis, constitui medida imprescindível à concretização dos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, especialmente no tocante às ações e serviços de saúde ofertados à população.

III.D | Do Desempenho da Gestão da Educação

Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O relatório de instrução preliminar aponta que o Poder Executivo Municipal destinou R\$ 13.557.067,72 para despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do sistema municipal de educação. Esse montante representa **31,12%** da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências, que totalizaram R\$ 43.552.174,34.

Esse percentual **supera o mínimo** estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, demonstrando o compromisso da administração municipal com o financiamento da educação pública.

O cumprimento dessa exigência legal fortalece a infraestrutura educacional, permitindo melhorias na qualidade do ensino, na capacitação de profissionais e na adequação de recursos para atender às demandas escolares.

Da Gestão da Educação Básica

A análise consubstanciada no relatório de instrução conclusivo revela que o Poder Executivo Municipal destinou aproximadamente **20,00%** dos recursos vinculados nos termos do art. 212-A, inciso II, da Constituição Federal, à constituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Tal percentual situa-se **dentro do mínimo exigido**, configurando cumprimento dos parâmetros constitucionais atinentes ao financiamento da educação básica pública, o que compromete a política educacional local.

De outra perspectiva, o Poder Executivo Municipal aplicou R\$76.128.050,79 na remuneração dos profissionais da educação básica, correspondendo a **70,38%** dos recursos destinados ao Fundeb no exercício financeiro analisado (R\$ 108.159.617,66). O percentual aplicado demonstra o alinhamento da

gestão municipal às disposições do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, garantindo que a maior parte dos recursos seja efetivamente utilizada na valorização dos profissionais e no fortalecimento da qualidade do ensino.

No que se refere à destinação dos recursos oriundos da Complementação da União ao Fundeb, modalidade VAAT (Valor Aluno Ano Total), o relatório de instrução reporta que o Poder Executivo Municipal aplicou o montante de R\$ 7.303.143,60 em despesas de capital vinculadas à rede de ensino beneficiada, o que corresponde a **17,50%** do total dos recursos recebidos a esse título. Tal aplicação **observa integralmente** os requisitos do art. 27 da Lei nº 14.113/2020, que estabelece que ao menos 15% dos recursos da complementação da União – VAAT devem ser destinados a despesas de capital.

Restou, ao mesmo tempo, comprovado que **79,25%** dos recursos oriundos da Complementação da União ao Fundeb (R\$ 33.072.100,82), modalidade VAAT foram destinados à educação infantil da rede de ensino beneficiada, demonstrando que o ente está em **conformidade** com o disposto no art. 28 da legislação de regência.

Do ponto de vista formal e legal, portanto, verifica-se integral cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais de vinculação de recursos à educação, não havendo registro de glosas ou de aplicação insuficiente. Assim, o conjunto de ações implementadas pela Prefeitura Municipal em exame evidencia compromisso com a correta destinação dos recursos educacionais, em especial daqueles oriundos do Fundeb.

Tais medidas refletem esforço administrativo voltado ao fortalecimento da infraestrutura da rede pública de ensino, à melhoria da qualidade do aprendizado e à promoção de condições adequadas para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, em consonância com os objetivos delineados no art. 212 da Constituição Federal, no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e nos arts. 25, 26 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

III.E | Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

O relatório de instrução preliminar indica que os repasses ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$ 2.739.078,72, foram realizados em **conformidade** com o limite estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

O percentual apurado corresponde a **6,76%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, evidenciando que a destinação dos recursos respeitou os parâmetros constitucionais, assegurando o equilíbrio na distribuição orçamentária entre os poderes.

III.F | Das Demonstrações Contábeis

A análise das Demonstrações Contábeis do ente (DCASP), conforme apontado na instrução técnica, revela limitações na abrangência das informações apresentadas. O Quadro 23 do item 6.11 faz referência exclusivamente a dados de natureza orçamentária, impossibilitando inferências conclusivas sobre o atendimento pleno às normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs).

Nada obstante, a Unidade Técnica consignou a existência de inconsistências nas Demonstrações Contábeis, em especial, no Balanço Financeiro.

Na análise do Balanço Financeiro, a Unidade Técnica reporta “*inadequação nos registros*” em relação “[...] às transações realizadas quanto às modificações introduzidas”. Ressalta ainda “[...] a omissão na contabilização do Saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, do montante de R\$ 24.345.732,70.”

O reporte da irregularidade apresenta-se de forma genérica e destituída da necessária objetividade, uma vez que não explicita, de maneira clara e devidamente fundamentada, os achados específicos relacionados às alegadas omissões de registros concernentes às “*Saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados*”. Ademais, não há qualquer dimensionamento da materialidade dos valores eventualmente suprimidos, tampouco análise dos impactos que tais omissões poderiam produzir sobre a fidedignidade das informações demonstradas no Balanço Financeiro.

Cumprir destacar que o Balanço Financeiro registra, no grupo “*Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados*”, o montante de R\$ 7.346.887,76. Não obstante, a Unidade Técnica não esclarece em qual subconta específica desse grupo teria ocorrido a alegada omissão, tampouco explicita o achado contábil concreto que teria fundamentado a constatação da referida inconsistência. Tal lacuna compromete a compreensão da natureza do apontamento e

dificulta a verificação da efetiva ocorrência de irregularidade nos registros financeiros do exercício.

Dessa forma, o questionamento técnico revela-se genérico e desprovido de correlação direta com os dados contábeis apresentados, o que compromete a precisão da análise e impede a adequada identificação da origem e natureza da suposta irregularidade.

A inexistência de elementos objetivos e tecnicamente consistentes compromete, em meu entendimento, a adequada qualificação da irregularidade reportada, inviabilizando a aferição precisa de sua materialidade e relevância para o juízo de mérito quanto à confiabilidade, consistência e integridade das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais apresentadas nas Demonstrações Contábeis do exercício.

Impõe-se salientar que as Normas de Auditoria — especialmente a ISSAI 200 – Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira e a NBASP 200 – Princípios de Auditoria Financeira — dispõem que compete ao auditor planejar e executar procedimentos destinados a obter evidência apropriada e suficiente, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, de modo a fundamentar conclusões e a emissão de opinião técnica sobre as Demonstrações Contábeis.

Conforme preceituam tais normas, incumbe ao auditor determinar a materialidade em atenção à identificação de riscos de distorções relevantes, bem como definir a natureza, o momento e a extensão dos procedimentos adicionais necessários. Ademais, deve avaliar se as distorções não corrigidas são relevantes, isoladamente ou em conjunto, e identificar se decorrem de erro ou de fraude, indicando, por conseguinte, os efeitos que tais achados possam ensejar na opinião de auditoria.

Assim, diante da fragilidade do reporte da irregularidade consignada no item 6.11 da instrução preliminar, notadamente pela ausência de detalhamento técnico quanto aos registros omitidos, à quantificação dos valores e à natureza da distorção, entendo que a irregularidade apontada não reúne elementos mínimos aptos a subsidiar juízo crítico seguro acerca das Demonstrações Contábeis. Dessa feita, esse apontamento, a meu ver, deve ser **desconsiderado**.

IV | CONCLUSÃO

A partir da análise dos indicadores de desempenho, verifica-se que a prestação de contas em exame demonstrou resultados satisfatórios na execução do orçamento, na sustentabilidade das finanças públicas e no desempenho das áreas da educação e saúde da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, durante o exercício de 2023.

Nesse contexto, observa-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu as normas constitucionais e legais relativas à gestão fiscal responsável, administração patrimonial e aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e do sistema público de saúde.

Verifica-se a existência de falhas que, a meu juízo, não comprometem a regularidade e a fidedignidade da prestação de contas sob análise, circunstância que impõe a necessidade de expedição de recomendações específicas, voltadas ao aprimoramento dos mecanismos de gestão municipal, com vistas a assegurar maior conformidade aos preceitos legais, contábeis e administrativos aplicáveis.

Diante da análise dos elementos constantes dos autos, manifesto-me pela **desconsideração** das ocorrências apontadas nos **itens 6.4.1, 6.4.2, 6.11 e 6.14** do relatório preliminar, porquanto não subsistentes diante da análise probatória realizada e da legislação em regência, inexistindo, portanto, elementos aptos a corroborar a sua manutenção.

Recomenda-se, ademais, a adoção de um plano de ajuste fiscal voltado à redução gradual do montante de dívida inscrita em Restos a Pagar (RAP), de modo a compatibilizar o volume dessas obrigações com a efetiva capacidade financeira do ente. Tal medida visa assegurar o equilíbrio entre os compromissos assumidos e a disponibilidade de caixa, prevenindo o comprometimento da execução orçamentária de exercícios subsequentes e evitando a perpetuação de passivos que possam configurar desequilíbrio estrutural das contas públicas.

Adicionalmente, recomenda-se a adoção das medidas necessárias ao estrito cumprimento dos requisitos da gestão fiscal responsável e da promoção da sustentabilidade das finanças públicas, em particular, as previstas no art. 9º da LRF.

Em remate, recomenda-se a adoção integral das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), bem como das Instruções

de Procedimentos Contábeis (IPCs) emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de assegurar a fidedignidade e a comparabilidade das informações contábeis e evitar distorções materiais nas Demonstrações Contábeis.

Considerando que a irregularidade remanescente na Prestação de Contas em exame não compromete o desempenho econômico, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial do ente público municipal, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão manifesta-se pelo entendimento de que a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bernardo/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, não contém falhas de natureza material relevante, devendo, portanto, ser aprovada, nos termos do ordenamento jurídico aplicável.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da LOTCE/MA, opina pela emissão de Parecer Prévio favorável à **APROVAÇÃO** da **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bernardo/MA**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **João Igor Vieira Carvalho**.

É o parecer.

São Luís-MA, 28 de outubro de 2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador(a) de Contas

Em 28 de outubro de 2025 às 17:10:52